

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	05
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	24
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	25
DECISÕES MONOCRÁTICAS	40
ATOS DA PRESIDÊNCIA	60
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	62
PAUTAS DE JULGAMENTO	64

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001707/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 009/2025 - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

DENUNCIANTE: MARK SUEL CHAVES COSTA

DENUNCIADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 071/2026- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por MARK SUEL CHAVES COSTA em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina/PI, noticiando supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo SEMEC – Edital nº 009/2025, destinado à contratação temporária de professores substitutos, mesmo diante da existência de concurso público vigente (Edital nº 02/2024), com candidatos aprovados e classificados ainda não nomeados.

Alega o denunciante possível preterição de candidatos aprovados, bem como outras irregularidades na gestão de pessoal da educação municipal.

Requer, em sede cautelar, a imediata suspensão do referido processo seletivo, impedindo sua homologação e eventuais nomeações..

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e de seu Regimento Interno, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da tese) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação ao erário ou à efetividade da decisão final).

No caso em análise, embora as alegações apresentadas revelem, em tese, matéria sujeita à apreciação desta Corte, não se verificam, neste momento processual, elementos suficientes que evidenciem, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção cautelar imediata.

A contratação temporária pela Administração Pública, quando fundamentada em necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, cabendo análise mais aprofundada acerca da coexistência de concurso público vigente, da existência de cargos vagos, da natureza das vagas ofertadas no processo seletivo e da eventual caracterização de preterição indevida.

Ademais, a suspensão cautelar de processo seletivo público configura medida de natureza excepcional, que interfere diretamente na gestão administrativa e pode acarretar impactos relevantes à continuidade do serviço público essencial da educação, razão pela qual demanda substrato probatório mínimo mais robusto.

No presente momento, os autos não contêm documentação suficiente que comprove, de plano, a ocorrência de preterição ilegal ou dano iminente ao erário que justifique a adoção da medida extrema pretendida, recomendando-se a prévia oitiva dos gestores responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausentes elementos concretos que demonstrem risco imediato e irreversível, não se mostram preenchidos os requisitos legais para concessão da medida cautelar.

Dessa forma, ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da oitiva dos responsáveis.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na presente denúncia, por ausência dos pressupostos autorizadores.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à **Citação** dos responsáveis o **Silvio Mendes de Oliveira Filho**, Prefeito Municipal, e o **Sr. Ismael do Nascimento Silva**, Secretário Municipal de Educação, para que tome conhecimento dos fatos, observando-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

E por fim, após a citação, e com resposta ou não dos gestores, encaminha-se os autos, para DFPESSOAL para elaboração de Relatório, e devendo, na sequência, ser o presente processo ser tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e após o retornar ao gabinete.

Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001706/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2025 (PROC. ADM. Nº 14.138/2025) - EXERCÍCIO 2026**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.**DENUNCIANTE:** MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES - 77*.***-**3-87**REPRESENTANTE:** THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)**DENUNCIADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI**RESPONSÁVEL:** JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**DECISÃO Nº.** 63/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por **MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENESES** em face da Concorrência nº 08/2025 (LW-000105/26), promovida pela Prefeitura do Município de Piripiri/PI, cujo objeto consiste na implantação de complexo urbano multifuncional em área pertencente à União, objeto de Termo de Cessão de Uso firmado com o DNIT em favor do Governo do Estado do Piauí, para finalidade específica de praça de eventos.

Sustenta o denunciante que, conforme se verifica no Processo SEI nº 00224.000135/2026-98, a iniciativa contempla a construção de um complexo cultural e esportivo denominado Parque da Cidade, que ocupará aproximadamente quatro quarteirões.

Aduz que a obra possui orçamento superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e será financiada por recursos provenientes de emenda parlamentar de autoria de deputado estadual, em parceria com o Governo do Estado do Piauí.

Acrescenta que o local da obra foi objeto do TERMO DE CESSÃO nº 1/2025/SRE–PI, Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bem Imóvel celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, na qualidade de outorgante cedente, e o Governo do Estado do Piauí, como outorgado cessionário, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 248, de 30 de dezembro de 2025, página 258 (peça 05).

Segundo o denunciante, conforme a Cláusula 2.1 do referido termo, o objeto foi expressamente delimitado nos seguintes termos:

“Por este instrumento, o CEDENTE outorga o direito de uso gratuito do imóvel, descrito na Cláusula Terceira, à CESSIONÁRIA, consistente na cessão de área da malha ferroviária federal da antiga Rede Ferroviária

Federal – RFFSA, situada à Rua José Coelho de Resende, s/n, bairro Recreio, Piripiri/PI, conforme delimitado na planta (22497352), com o objetivo de construção de uma praça de eventos no referido local.”

Consta, ainda, na Cláusula Terceira, a descrição do bem cedido:

“Imóvel denominado área da malha ferroviária federal da antiga Rede Ferroviária Federal – RFFSA, situado à Rua José Coelho de Resende, s/n, bairro Recreio, Piripiri/PI, conforme delimitado na planta (22497352), sem registro imobiliário em cartório, conforme Nota Técnica nº 26714/2018-MP (23277627).”

Contudo, afirma o denunciante que a Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, em 09/01/2026, cadastrou no sistema LicitaWeb do Tribunal de Contas do Estado do Piauí procedimento licitatório cujo objeto é a construção do Parque dos Oitis.

Sustenta que a referida obra será executada na mesma área abrangida pelo TERMO DE CESSÃO nº 1/2025/SRE–PI, firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Piauí, publicado no DOU nº 248, de 30 de dezembro de 2025, página 258.

Reitera que, nos termos da Cláusula 2.1 do instrumento de cessão, o uso do imóvel foi delimitado especificamente para a construção de praça de eventos.

Pugna, assim, pela concessão de medida cautelar para:

- a) suspender a homologação da Concorrência nº 08/2025 (LW-000105/26);
- b) caso já homologada, determinar que a gestora se abstenha de celebrar contrato;
- c) proibir a emissão de ordem de serviço;
- d) vedar qualquer pagamento até o julgamento final da presente Denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades na Concorrência nº 08/2025 (LW-000105/26), em razão de que a área objeto do certame já fora objeto de cessão TERMO DE CESSÃO nº 1/2025/SRE – PI, que entre si celebraram como outorgante Cedente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e como Outorgado Cessionário Governo Do Estado do Piauí, publicado no Diário Oficial da União – DOU Nº 248, do dia 30 de dezembro de 2025, página 258.

Do exposto, requer, cautelarmente, a suspensão da homologação da concorrência nº 08/2025, e, caso já tenha sido homologada, determinar que a gestora se abstenha de celebra o contrato, bem como proibir a emissão de ordem de serviço e vedar qualquer pagamento, até julgamento final da presente Denúncia.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida

cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

De fato, é incontroverso que o projeto do denunciante, Parque da Cidade corresponde ao projeto objeto da Concorrência nº 08/2025 (LW-000105/26), denominado Parque dos Oitis.

Contudo, em que pese ambos os projetos terem como objeto a mesma área, o Município denunciado não detém título jurídico legítimo sobre o imóvel, pois o Termo de Cessão de Uso firmado com o DNIT indica como cessionário o Governo do Estado do Piauí, com finalidade específica delimitada, o que impede disposição ou intervenção por ente estranho à relação jurídica.

Sabe-se que a Lei 11.483/2007, que trata da revitalização do setor ferroviário e garante à UNIÃO os bens da RFFSA, sofreu modificações pela Lei 13.813/2019, a qual introduziu o artigo 21 que permite a transferência provisória de bens. O mencionado dispositivo legal estabelece que: “Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos.”

No caso ora em análise, área pertencente à antiga RFFSA fora cedida ao Governo do Estado do Piauí. Assim, qualquer uso por ente ou fora do que consta no termo de cessão à peça 05 configura desvio de finalidade e afronta direta às cláusulas do instrumento jurídico antecedente, o que impede que a Prefeitura faça obra na área objeto da cessão anteriormente mencionada.

Cumpra destacar que a realização de licitação para obra em bem federal por ente incompetente caracteriza vício originário de competência, de natureza insanável, apto a contaminar o procedimento licitatório, eventual homologação, contratação e pagamentos. Tal conduta se configura em afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento jurídico antecedente e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, pois a Administração só pode atuar nos limites de sua competência e com base em título jurídico válido.

Portanto, resta verificada a existência da fumaça do bom direito, consistente na impossibilidade de uso de área pertencente à União em razão de pertencer à antiga RFFSA, uma vez que não pode, até o momento, diante da existência do termo de cessão ao Governo do Piauí à peça 05.

Constata-se, igualmente, o *periculum in mora*, diante do risco de continuidade do certame e da possibilidade de geração de despesas indevidas.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI que **SUSPENDA imediatamente** a Concorrência nº 08/2025 (LW-000105/26), até que o mérito da presente representação seja julgado.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à gestora do Município de Piripiri/PI, **JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal de Piripiri/PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, à Prefeita Municipal de Piripiri/PI, **JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO**, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas na exordial, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 014/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI Nº 100364/2026** – Trata o expediente sobre a proposta de Metas **Setoriais** do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2026 (peça 0346205), para apreciação, mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 1º de janeiro de 2026 e término ao final de 30 de junho de 2026. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** as **Metas Setoriais** do Programa TCE+ para o ciclo de janeiro a junho de 2026, acostadas à peça 0346205.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Kleber Dantas Eulálio, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25 - Férias).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
 Secretária de Processamento e Julgamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta o processo finalístico eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de promover o aperfeiçoamento do controle externo, a ser alcançado mediante o incremento da celeridade processual, com a preservação da necessária segurança na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder clareza e eficiência aos procedimentos e processos no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de protocolos, compreendidos como documentos e processos, na transmissão de arquivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio de sistema de processo finalístico eletrônico.

Parágrafo único. O processo finalístico eletrônico será acessado pela Internet, em endereço eletrônico disponibilizado no site do TCE/PI.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - eProcesso: sistema eletrônico destinado à gestão de processos finalísticos e documentos eletrônicos, que possibilita a transmissão de arquivos, consulta de peças, movimentação de protocolos, comunicação por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal.

II - usuário interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso de forma autorizada às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

IV - protocolo: ato de registrar formalmente o ingresso de informações no sistema de processo eletrônico, representado por um número de registro que comprove o recebimento e respectiva data, marcando a entrada de arquivos, podendo corresponder a um processo ou documento;

V - processo finalístico eletrônico: conjunto de peças organicamente acumuladas no curso

de uma ação administrativa ou de controle externo, observadas as normas e os princípios processuais;

VI - documento: peça ou conjunto de peças que tramita para informar e/ou colher manifestações, podendo estar ou não acompanhado de outros arquivos, reunidos em torno de uma atividade, demanda ou interessado;

VII - peça: arquivo eletrônico no formato .PDF correspondente a um documento *stricto sensu* ou um ato individual que junto com outras peças compõe um documento ou processo;

VIII - documento *stricto sensu*: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

IX - ato: manifestação unilateral de vontade apta a produzir efeitos jurídicos imediatos, como adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir direitos ou impor obrigações, representado por uma ação executada no sistema;

X - assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento *stricto sensu*;

XI - Publicação de peça: é o procedimento processual que corresponde à disponibilização de peças incluídas em um protocolo por meio do sistema eletrônico;

XII - certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

XIII - autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

XIV - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

XV - certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

XVI - mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os tokens (físico ou virtual), que contêm certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

XVII - gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada;

XVIII - unidade competente: unidade que detém atribuição legal afeta ao assunto principal produzido ou recebido pelo Tribunal;

XIX - product owner (PO): servidor do Tribunal responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de Tecnologia da Informação;

XX - cópia eletrônica: documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico;

XXI - indisponibilidade técnica: interrupção de acesso ao sistema de processo eletrônico, certificada pelo administrador do sistema no sítio do Tribunal de Contas, decorrente de manutenção programada, de falha nos equipamentos ou nos serviços prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) providos pelo Tribunal;

XXII - carimbo de tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorreu, baseando-se no horário do Estado do Piauí;

XXIII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou transmissão de arquivos digitais;

XXIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º A assinatura eletrônica, como forma de identificação do autor de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP- Brasil;

II - por meio de assinatura em meio digital, resultante da integração entre o Tribunal e o serviço de assinatura digital do GOV.BR, conforme os critérios de níveis de segurança estabelecidos, a qual terá a mesma validade jurídica de um documento assinado fisicamente, nos termos do Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico, de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo a guarda e o sigilo delas de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal.

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal terão garantia de autenticidade, integridade e autoria asseguradas nos termos desta Instrução Normativa, mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital e, quando exigível, carimbo de tempo.

Parágrafo único. O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura das deliberações do Tribunal, no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

Art. 5º Os atos produzidos por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura

digital, na forma do art. 3º.

Art. 6º O Tribunal de Contas fornecerá ao usuário interno o certificado digital e a respectiva mídia de armazenamento, quando necessário.

§ 1º A distribuição de certificado digital será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º No caso de usuário interno que lhe for disponibilizado certificado digital emitido por Certificadora ICP-Brasil, o Tribunal de Contas providenciará a sua reemissão sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 7º Na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 8º O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação pelos usuários das normas regulamentares que regem a matéria, bem como a responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 9º O cadastramento no sistema de processo eletrônico digital poderá ser efetuado:

I - para os usuários internos, pela Secretaria de Tecnologia da Informação

II - para os usuários externos:

a) pelo próprio usuário, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, na forma de lei específica;

b) pelo próprio usuário, com seu login e senha da plataforma digital GOV.BR, desde que sua conta seja do perfil prata ou ouro, ou qualquer classificação que garanta a autenticidade do usuário em nível alto ou máximo.

c) nos demais casos, pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) do Tribunal, com fornecimento de login e senha, mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado, ocasião em que terá acesso às operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital.

§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser solicitadas pelos usuários, a qualquer momento, mediante requerimento protocolado, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, e dados cuja forma de alteração seja normatizada pelo TCE/PI, as quais deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O cadastramento do usuário externo no sistema é ato pessoal, intransferível e inde-

legável, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE/PI.

Art. 10. Os usuários terão acesso às funcionalidades do processo eletrônico, de acordo com o perfil atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação processual.

Art. 11. O pedido de habilitação para atuar como advogado nos autos deve ser protocolado eletronicamente pelo sistema, juntamente com a respectiva procuração, ocasião em que será efetivado o registro pela Seção de Triagem e Cadastro (STC) dos advogados e das partes no respectivo processo, bem como a juntada do instrumento de procuração.

§ 1º Ao protocolar o pedido de habilitação, a procuração com os devidos poderes deverá ser incluída separadamente, marcando como tipo de peça “procuração”.

§ 2º Os dados contidos na petição e procuração serão conferidos e cadastrados no sistema de processo eletrônico pela STC.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 12. As peças produzidas em meio eletrônico, assinadas digitalmente e juntadas aos autos em qualquer etapa do processo, serão consideradas originais para todos os efeitos legais.

Art. 13. As peças digitalizadas e assinadas digitalmente, quando juntadas aos autos, têm o mesmo valor jurídico das originais, salvo alegação de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 14. O processo finalístico eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

- I - ser integralmente eletrônico;
- II - ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;
- III - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;
- IV - permitir a vinculação entre processos, em casos de recursos, apensamentos, monitoramentos e outras situações que requeiram vinculação, a partir de um processo de origem, possibilitando a consulta tendo por referência quaisquer deles;
- V - ter atos processuais realizados em meio eletrônico, com autenticação assegurada por assinatura digital, realizada com certificado digital válido;
- VI - permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital;
- VII - propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a utilização de suas funcionalidades, observado

o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com a legislação do Tribunal.

Art. 15. Os processos e documentos somente tramitarão pelas unidades mediante registro de informação de tramitação no processo eletrônico.

Art. 16. Os seguintes atos processuais serão certificados conforme as informações inseridas pelo servidor responsável:

- I - apensamento;
- II - desapensamento;
- III - anexação;
- IV - desanexação;
- V - desentranhamento.

Art. 17. A consulta à íntegra de protocolos eletrônicos no sítio do Tribunal de Contas, até o julgamento do processo, será concedida aos responsáveis, interessados e outros autorizados pelo Relator, bem como a todos os advogados cadastrados no sistema, com exceção dos processos sigilosos, que deverão estar devidamente habilitados nos autos.

Parágrafo Único. A consulta pública e eletrônica, ausente controle de acesso, das peças que compõem os documentos e processos eletrônicos no sistema eletrônico deve atender o disposto em ato normativo próprio deste Tribunal e legislação pátria.

Art. 18. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Tribunal, em especial quanto à confidencialidade e ao prazo de temporalidade, em consonância com as normas de regência.

CAPÍTULO V DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 19. Os protocolos serão recebidos e processados no Tribunal por meio eletrônico, mediante utilização do ambiente de peticionamento eletrônico disponibilizado no sistema.

Art. 20. Os protocolos recebidos pelo Tribunal de Contas em meio eletrônico devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade e validade jurídica mediante uso de assinatura digital, na forma do art. 3º, bem como outros meios que venham a ser indicados pelo próprio Tribunal.

Art. 21. Ao protocolar por meio do sistema, será de exclusiva responsabilidade do usuário a exatidão das informações transmitidas e a observância dos prazos, devendo:

- I - preencher os campos obrigatórios do tipo de documento;
- II - anexar arquivos distintos e em formato PDF, os quais deverão estar livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a integridade dos sistemas do Tribunal;

III - anexar as peças essenciais e os documentos complementares, efetuando a sua identificação no sistema;

IV - anexar as peças e os documentos na ordem em que deverão aparecer no processo.

§ 1º O usuário deverá preencher o campo assunto com informações relevantes e claras que resumam objetivamente o conteúdo do documento a ser enviado.

§ 2º O tamanho dos arquivos em formato PDF, previsto no inciso II, será regulamentado por meio de Portaria da Presidência.

§ 3º A categoria do documento registrada pelo usuário no sistema poderá ser conferida pela Seção de Triagem e Cadastro (STC), que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos de alteração no sistema.

Art. 22. Os documentos protocolados por meio do sistema devem:

I - conter requerimento, petição ou ofício devidamente datado e assinado digitalmente utilizando o mecanismo de assinatura do sistema;

II - indicar a autoridade a quem é dirigida;

III - informar a qualificação das partes e o endereço eletrônico, bem como seus representantes, se houver;

IV - conter o pedido com as suas especificações;

V - estar legível;

VI - ser apresentados de forma completa, com todos os anexos necessários diretamente como arquivo, sem o uso de links para acesso a conteúdos externos, armazenamento em nuvens, drives ou outros meios semelhantes.

§ 1º Nas hipóteses em que o documento não atender aos requisitos previstos nos incisos I, V e VI, a STC deverá entrar em contato com o peticionante, visando à regularização da situação.

§ 2º Regularizada a situação, a STC dará a correta destinação ao documento.

§ 3º Não sendo regularizada a situação no prazo de 2 (dois) dias, a STC deverá certificar o não atendimento e cancelar o protocolo.

Art. 23. Serão cancelados os documentos enviados que não atendam ao disposto nesta Instrução, como também aqueles que:

I. Apresentem-se ilegíveis;

II. Em duplicidade;

III. Ausência de assinatura física ou digital;

IV. Em arquivos corrompidos; ou

V. Demais casos não previstos que contrariem esta Instrução.

Art. 24. A simples remessa do arquivo pelo sistema não assegura seu protocolo, cuja efetivação dependerá do cumprimento das formalidades previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 25. Os atos processuais dos usuários consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento no sistema.

bimento no sistema.

Art. 26. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva, quando recebida até as 23h59min do último dia do prazo, considerada a hora do Piauí.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário da conexão do usuário com a Internet, o horário do acesso ao sistema, nem o horário consignado no equipamento do remetente.

Art. 27. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos usuários, que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Parágrafo único. Será considerado autor do ato processual o usuário identificado no sistema, no momento de sua prática.

Art. 28. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Art. 29. O Tribunal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou a sua página na Internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade no envio dos dados.

Art. 30. Os documentos eletrônicos, ou cuja digitalização for tecnicamente inviável, deverão ser apresentados a STC, no prazo de 2 (dois) dias, contados do protocolo comunicando o fato.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos enquadrados no *caput*, que deverá ocorrer com a entrega de mídia física, será certificada nos autos e ficará disponível na STC para consulta, sendo armazenado conforme prazo estabelecido em tabela de temporalidade.

Art. 31. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá abrir prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias mediante novo protocolo.

Art. 32. O peticionamento eletrônico estará disponível, no sistema, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma contínua, salvo durante os períodos necessários para manutenção do sistema.

§ 1º As manutenções do sistema serão informadas com antecedência mínima de 1 (um) dia, exceto em casos de urgência, e realizadas em dias úteis preferencialmente após as 14h.

§ 2º Considera-se indisponibilidade do peticionamento eletrônico, a ausência de acesso ao público externo para o envio de protocolos.

§ 3º Os procedimentos adotados pelo Tribunal em caso de indisponibilidade do sistema serão regulamentados em normativo próprio.

§ 4º A regra prevista no *caput* não se aplica à impossibilidade de acesso ao sistema por motivo atribuído ao usuário.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Seção I Da Autuação

Art. 33. O processo finalístico eletrônico será formado a partir da reunião de documentos, por:

- I - determinação legal;
- II - determinação do Pleno, das Câmaras, do presidente ou do relator da matéria, conforme o caso;
- III - de imediato, em ato seguinte ao protocolo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal;

Art. 34. A autuação deve conter:

- I - identificação da classe e subclasse de processo;
- II - identificação do órgão ou unidade jurisdicionada;
- III - assunto;
- IV - nome e qualificação do responsável e/ou interessado, conforme o caso;
- V - nome do Conselheiro Relator e Procurador de Contas, se houver.

Parágrafo único. O assunto indicado na determinação de autuação deve ser claro, direto e suficientemente abrangente para refletir, de forma concisa e precisa, o conteúdo do processo.

Art. 35. A STC atuará, de ofício, os protocolos que possam originar os processos de fiscalização previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Outros processos poderão ser autuados, de ofício, conforme regulamentação específica.

Art. 36. A autuação de processo eletrônico gerará folha de informação padronizada, a qual conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - número do processo;
- II - identificação da classe e subclasse do processo;
- III - identificação do(s) órgão(s) ou unidade(s) jurisdicionada(s);
- IV - data da autuação;
- V - assunto;
- VI - nome do Conselheiro Relator;
- VII - nome do Procurador de Contas;
- VIII - nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso;
- IX - representantes das partes, se houver.

Art. 37. Verificando-se, no curso da instrução, suposta responsabilidade pela prática de atos

em desconformidade com os preceitos constitucionais ou legais, os nomes dos envolvidos, sejam agentes públicos ou particulares, deverão ser incluídos como responsáveis, mediante qualificação, registrando-se o fato nos autos do processo e no próprio sistema informatizado em campo específico a essa finalidade.

Art. 38. Não será permitida a reutilização da numeração de protocolo ou de autuação, que porventura tenha sido objeto de cancelamento, o qual deverá permanecer registrado no sistema.

Seção II Da Publicação e do Desentranhamento de Peças

Art. 39. A publicação de peças processuais no sistema será realizada por usuário interno com acesso à área na qual se encontra o protocolo eletrônico ativo.

Art. 40. Uma vez publicada a peça, essa receberá numeração própria e sequencial, não sendo possível sua remoção ou o reaproveitamento de numeração.

§ 1º. Será possível a exclusão de uma peça publicada desde que o protocolo não tenha sido tramitado e a peça visualizada por qualquer usuário externo ou usuário interno não pertencente à mesma secretaria da área de publicação.

§ 2º. Não sendo possível a exclusão, a peça equivocadamente inserida deverá ser tornada sem efeito, mediante inclusão de Termo de Retificação.

Art. 41. O desentranhamento de peças é o procedimento pelo qual um ato ou documento é removido do protocolo eletrônico, mediante certificação nos autos, precedida por determinação fundamentada do relator ou autoridade competente, restando inacessível por qualquer usuário do sistema.

Seção III Da Anexação e da Desanexação de Documentos

Art. 42. Anexar é o procedimento pelo qual é realizada, no sistema, a juntada das peças de um documento a outro protocolo eletrônico.

Art. 43. Desanexação é o procedimento pelo qual as peças de um documento anexado são removidas do protocolo de origem, em atendimento a determinação contida em peça deste, mediante certificação nos autos.

Parágrafo único. As peças do documento desanexado retornarão ao status de protocolo na área onde for executada a ação de desanexação, devendo ser tratado conforme a determinação correspondente.

Art. 44. A anexação ou desanexação somente poderá ser realizada por servidor que possua a

devida permissão e esteja inserido na área em que se encontra o processo.

Art. 45. A anexação ou desanexação de documentos serão realizados:

I - mediante requerimento do interessado ou de unidade do Tribunal de Contas, devidamente autorizado pelo conselheiro relator ou do presidente, conforme o caso;

II - por determinação do presidente ou do conselheiro relator nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A anexação ou desanexação implicam registro eletrônico e deverão ser certificados nos autos.

Art. 46. Os documentos protocolados por quem não seja parte ou advogado habilitado a atuar no processo serão submetidos à apreciação do conselheiro relator, que deliberará sobre o pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da anexação do documento ao processo, o relator determinará seu arquivamento ou outra providência que julgar pertinente.

Art. 47. Em protocolos arquivados, a anexação de documentos somente poderá ser realizada mediante deliberação expressa da autoridade competente.

SEÇÃO IV

Do Apensamento e do Desapensamento de Processos

Art. 48. O apensamento é a união de um processo a outro, por determinação do Pleno, da Câmara, do relator ou outra autoridade competente, podendo ser realizado nos seguintes casos:

I - quando os processos contiverem matérias conexas, que exijam decisão única para os processos apensados;

II - quando, nos processos de recurso, houver decisão definitiva transitada em julgado, ocasião em que deverá ser apensado ao processo principal.

§ 1º O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo à tramitação do processo.

§ 2º O ato de apensamento será feito por servidor competente, que possua permissão em decorrência de suas atribuições funcionais, mediante certificação nos autos.

§ 3º A tramitação do processo e a prática de atos processuais terão sequência no processo de origem, designado como apensador.

Art. 49. O desapensamento é o procedimento inverso ao apensamento, caracterizado pela desunião de processos, por determinação do Pleno, da Câmara, do relator ou outra autoridade competente.

§ 1º O desapensamento será feito quando não houver conexão de matéria entre os processos apensados, ou quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos.

§ 2º O ato de desapensamento será feito por servidor competente, que possua permissão em decorrência de suas atribuições funcionais, indicando o motivo ou a peça que contenha determinação para o

desapensamento e mediante certificação nos autos.

§ 3º A tramitação dos processos desapensados seguirá as normas regimentais.

Seção V

Do Arquivamento e Desarquivamento de Processos

Art. 50. O arquivamento de processos somente poderá ser realizado por determinação do Pleno, das Câmaras, do presidente ou do relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou despacho, e cumpridos todos os atos determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será remetido ao arquivo pela Seção do Arquivo Geral - SAG.

Art. 51. Encerrado o processo, os autos serão arquivados eletronicamente, ficando suas peças sujeitas aos procedimentos de gestão documental estabelecidos na legislação do Tribunal de Contas.

Art. 52. O processo poderá ser desarquivado mediante autorização do relator, de ofício, ou a requerimento do interessado, para anexação ou apensamento de protocolos a ele inerentes, bem como outros encaminhamentos determinados por autoridade competente.

Art. 53. A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em tramitação, sem a necessidade de proceder ao seu desarquivamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança, bem como promoverá a contínua atualização tecnológica necessária à implantação efetiva dos serviços previstos para o sistema de processo eletrônico.

Art. 55. A disponibilização de documentos e processos eletrônicos para consultas obedecerá aos prazos a serem estabelecidos em tabela de temporalidade, sem prejuízo da posterior manutenção em arquivos eletrônicos.

Art. 56. O arquivamento e desarquivamento de documentos poderá ser realizada por qualquer usuário interno, na área em que se encontre, mediante certificação do motivo ensejador do ato.

Art. 57. O uso inadequado do sistema de processo eletrônico sujeita o infrator a responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A STI ao detectar o uso inadequado do sistema, ou ainda, qualquer servidor que tome conhecimento do descumprimento das regras impostas nesta Instrução, deverá, de imediato, dar conhecimento à Corregedoria do Tribunal para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Art. 58. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos atos processuais no âmbito deste Tribunal.

Art. 59. Fica revogada a Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre os Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas à prestação de contas de contratações públicas e procedimentos congêneres ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI; revoga a Instrução Normativa TCE-PI n.º 06/2017 e alterações posteriores; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), que estabelece ser competência desta Corte requisitar, das unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, os documentos e as informações necessários ao exercício de suas atribuições, em cada exercício;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei n.º 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 novembro de 2011, que no art. 7º, VI, e art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, a garantir o livre acesso à informação acerca de processos licitatórios e contratos, inclusive por meio da internet;

Considerando as competências conferidas aos Tribunais de Contas pela Lei nº 14.133/2021, que lhes atribui papel central no controle das contratações públicas, na qualidade de integrantes da terceira linha

de defesa (art. 169, III), de órgãos responsáveis pela análise e processamento de representações relativas a irregularidades na aplicação da norma (art. 170, § 4º) e de instituições com função pedagógica voltada à capacitação dos agentes públicos encarregados de sua execução (art. 173);

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua fidedignidade e confiabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os órgãos municipais e estaduais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas deverão cadastrar, nos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web, as informações relativas aos procedimentos licitatórios, auxiliares e congêneres; ao gerenciamento e às adesões a sistemas de registro de preços; aos procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade; bem como aos respectivos contratos, aditivos, execução contratual e eventuais subcontratações.

§ 1º Além dos órgãos da administração direta, estão sujeitos às obrigações desta Instrução Normativa as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, fundos especiais, associações — inclusive as representativas de entes federativos — e demais entidades, de direito público ou privado, controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado e pelos Municípios, ou que administrem dinheiros, bens, valores, ou a execução de serviços públicos.

§ 2º Submetem-se igualmente às obrigações de prestação de contas previstas nesta Instrução Normativa, no que couber, as organizações sociais (OS), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e demais entidades privadas que executam atividades ou projetos decorrentes, ainda que parcialmente, de convênios e parcerias celebradas com os órgãos e entidades elencados no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 2º O cadastro das informações de que trata esta Instrução Normativa integra a prestação de contas, constituindo-se em instrumento de controle externo, não se confundindo nem condicionando

a validade dos atos e fases dos procedimentos previstos na legislação aplicável, a qual deve ser cumprida pelos responsáveis pelos procedimentos.

Parágrafo único. A divulgação, nos murais dos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web, das informações prestadas ao TCE-PI configura mecanismo de transparência e controle social, sem exonerar os responsáveis da realização das publicações exigidas nos instrumentos oficiais previstos na legislação de licitações e contratos, nem do cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva estabelecidos em leis especiais.

Art. 3º O gestor deverá solicitar formalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio de sistema próprio, a criação de um ou mais usuários para acesso aos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web.

§ 1º Após a solicitação, cada usuário receberá credenciais individuais de acesso, de caráter pessoal e intransferível, ao respectivo sistema.

§ 2º A delegação de acesso prevista neste artigo não exime o gestor da responsabilidade pela veracidade e pela fiscalização das informações prestadas.

§ 3º O gestor e os usuários por ele indicados devem manter seus cadastros atualizados junto ao TCE/PI, para fins de comunicação direta com as equipes de fiscalização desta Corte de Contas.

§ 4º O uso das credenciais de acesso deverá observar as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, sendo vedado o compartilhamento de acessos, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Todos os campos dos formulários integrantes dos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web devem ser preenchidos em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização dos agentes que efetuarem ou autorizarem o lançamento das informações.

Parágrafo único. Nos campos destinados aos contatos dos responsáveis (e-mail institucional e telefone funcional) devem ser informados canais oficiais de comunicação, aptos a permitir o atendimento direto pelas equipes de fiscalização do Tribunal de Contas, pelos interessados na participação dos procedimentos e por qualquer cidadão, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO II

LICITAÇÕES WEB

Art. 5º As licitações e demais procedimentos congêneres realizados pelos órgãos e pelas demais entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa devem ser cadastrados eletronicamente, mediante

preenchimento on-line dos formulários do Sistema Licitações Web.

§ 1º Consideram-se procedimentos congêneres, para os fins deste artigo, todos aqueles destinados à seleção de fornecedores, prestadores ou executores, com vistas à celebração de contrato, convênio, parceria, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento congênere, ainda que regidos por regulamentos próprios, incluídos aqueles relativos a convênios e parcerias em geral.

§ 2º Nos casos de convênios e de parcerias em geral, além do procedimento de seleção da entidade executora, quando existente, devem ser cadastrados no Sistema Licitações Web os processos de contratação realizados pela entidade executora, quando relacionadas, ainda que parcialmente, à execução das atividades ou dos projetos decorrentes do ajuste.

§ 3º Também devem ser informados no Sistema Licitações Web os seguintes procedimentos auxiliares ou correlatos:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse (PMI);

IV – chamadas públicas, inclusive as destinadas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar;

V – outros procedimentos preparatórios destinados à seleção posterior de fornecedores, prestadores ou executores.

§ 4º Nos procedimentos destinados à formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) devem ser informados todos os órgãos e entidades participantes.

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deve ocorrer até o dia útil subsequente ao da última publicação do respectivo aviso, devendo ser informados todos os veículos utilizados para sua divulgação, com a indicação da data e do meio de publicidade empregado.

§ 1º Devem ser disponibilizados, junto ao cadastro do procedimento, os seguintes documentos:

I – edital ou instrumento convocatório, com todos os respectivos anexos e demais documentos necessários à formulação de propostas;

II – comprovantes de publicação dos avisos de abertura;

III – Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando existente;

IV – justificativa para adoção do modo presencial e do orçamento sigiloso, quando aplicável;

V – ato motivado que explicita os benefícios da antecipação da fase de habilitação, quando adotada.

§ 2º Quando atribuído caráter sigiloso ao orçamento estimado do procedimento, nos termos da

legislação aplicável, este deve ser anexado em arquivo específico do sistema, que permanecerá indisponível ao acesso público até a finalização do certame.

§ 3º No cadastro do documento referido no inciso III do § 1º deste artigo, o responsável deverá informar se foi concedido acesso público ao ETP antes da conclusão da etapa competitiva, quando houver informações relevantes aos interessados sobre a necessidade ou os requisitos da contratação, devendo, neste caso, adotar as medidas saneadoras necessárias para evitar divergências entre o ETP, o edital e seus anexos.

§ 4º O cadastramento do detalhamento completo do objeto, com os quantitativos de todos os itens e seus respectivos custos estimados, deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o cadastro do aviso de abertura do procedimento.

§ 5º Nos procedimentos cuja sessão de abertura seja realizada em plataforma eletrônica, deverá ser informada, em campo próprio, a identificação da plataforma e o link de acesso às informações do procedimento.

§ 6º Nos casos em que a convocação de interessados seja realizada por meio exclusivamente eletrônico ou que inexistir publicação de aviso, edital ou instrumento equivalente, o prazo de cadastro do procedimento previsto no caput deste artigo será contado, conforme o caso, da data da sua divulgação eletrônica ou da data de início do recebimento de propostas.

§ 7º Nos procedimentos que envolvam etapas sucessivas de seleção ou fases restritas a grupos previamente selecionados, tais como o diálogo competitivo, todas as fases destinadas à seleção de fornecedores deverão ser informadas no Sistema Licitações Web no mesmo prazo estabelecido no caput, contado da última publicação do aviso correspondente ou, na ausência de publicação, da convocação dos participantes.

Art. 7º Ocorrendo a republicação do aviso de abertura em razão de alterações no instrumento convocatório que afetem a formulação das propostas, o responsável deverá reabrir o cadastro do procedimento no sistema e realizar as respectivas retificações, no mesmo prazo estabelecido no caput do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável deverá anexar novamente o edital, com seus anexos atualizados, bem como os documentos elencados nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Instrução Normativa, sempre que houver alterações em seu conteúdo.

§ 2º Quando houver alterações no instrumento convocatório, em seus anexos ou nos documentos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Instrução Normativa que não afetem a formulação das propostas, o responsável deverá atualizar as informações no sistema e disponibilizar, quando aplicável, a respectiva errata, até o dia útil subsequente à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o responsável deverá registrar no sistema as justificativas e esclarecimentos relativos às alterações promovidas, de modo a assegurar a rastreabilidade e a publicidade dos ajustes realizados.

Art. 8º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação do procedimento, ainda que apenas de parte do seu objeto, o responsável deverá registrar as informações correspondentes no Sistema Licitações Web, indicando o vencedor e o valor total da sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e aqueles cujas propostas tenham sido desclassificadas.

§ 1º Nas licitações cujo objeto seja parcelado, além do valor global, deverão ser informados os vencedores e os valores adjudicados por lote e por item, quando houver, contando-se o prazo a que se refere o caput deste artigo em relação a cada um dos atos de homologação parcial.

§ 2º Nos procedimentos destinados à formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), o prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da publicação da respectiva ata, devendo ser informados o fornecedor registrado, o quantitativo máximo estimado e os demais dados constantes do instrumento.

§ 3º No ato do registro das informações de homologação, o responsável deverá anexar, em formato eletrônico, a documentação referente ao julgamento da habilitação e das propostas, incluídas, quando aplicáveis, a ata da sessão e a Ata de Registro de Preços.

§ 4º Nos procedimentos de credenciamento e em outros em que não haja vinculação entre o objeto e os participantes, o cadastro de interessados limitar-se-á aos credenciados ou habilitados à contratação com o órgão ou entidade responsável pelo procedimento, dentre os referidos no art. 1º desta Instrução Normativa, devendo ser anexado o respectivo ato de credenciamento ou documento equivalente.

§ 5º A informação relativa à última ou única homologação do procedimento — ainda que haja anulação ou cancelamento de parte do objeto — deverá, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, ser acompanhada do registro da finalização do procedimento no Sistema Licitações Web, além do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 9º Na hipótese de suspensão, revogação, anulação, cancelamento ou conclusão sem vencedor, inclusive nos casos de certame deserto ou fracassado, o responsável deverá informar a situação no Sistema Licitações Web, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do respectivo ato, acompanhada das justificativas necessárias.

CAPÍTULO III CONTRATOS WEB

Seção I Do Cadastro de Contratos e Instrumentos Congêneres

Art. 10. Devem ser cadastrados eletronicamente, mediante preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos registrados no Sistema Licitações Web, bem como os originados de adesão a Sistema de Registro de Preços (SRP) e de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, celebrados pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º Também devem ser cadastrados os contratos de gestão, os termos de parceria, os termos de fomento, os termos de colaboração, os acordos de cooperação, os convênios e demais instrumentos congêneres, decorrentes de procedimentos registrados no Sistema Licitações Web ou celebrados diretamente.

§ 2º O cadastro previsto neste artigo é obrigatório ainda que o instrumento contratual seja substituído por documento legalmente admitido.

§ 3º No ato do cadastro, o responsável deverá anexar eletronicamente o instrumento de contrato ou o documento substitutivo juridicamente admitido e, no caso de adesão a SRP e contratações diretas, os pareceres, justificativas e demais documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos legais e, quando houver, o Estudo Técnico Preliminar.

§ 4º Nos contratos decorrentes de adesão a SRP não registrada no Sistema Licitações Web, bem como nas contratações diretas destinadas à formação de SRP, deverá ser anexada a respectiva Ata de Registro de Preços e, quando aplicável, os documentos que evidenciem a regularidade da adesão ou da formação do registro.

§ 5º No cadastro de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e congêneres, além do respectivo instrumento, deverá ser anexado, quando houver:

- I – o plano de trabalho, programa de trabalho ou documento equivalente completo, contendo metas, etapas, prazos e indicadores/parâmetros de aferição;
- II – o cronograma de execução (físico ou físico-financeiro); e
- III – havendo transferência de recursos financeiros, o cronograma de desembolso.

§ 6º É dispensado o cadastro previsto neste artigo nos casos de contratos verbais que atendam aos requisitos e limites de valores legalmente estabelecidos, bem como nas contratações diretas cujo valor não ultrapasse o limite legal para celebração de contratos verbais.

§ 7º Também é dispensado o cadastro de instrumentos decorrentes dos procedimentos mencionados nesta Instrução Normativa quando não houver transferência de recursos financeiros, assunção de obrigações oneroso-financeiras ou pagamento direto ao particular por parte de órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Instrução Normativa, inclusive nos casos de credenciamento sem pagamento direto aos credenciados,

sem prejuízo do cadastramento quando houver cessão onerosa de uso, exploração econômica, ou outra forma de contraprestação indireta.

Art. 11. O cadastro previsto no caput e no § 1º do art. 10 desta Instrução Normativa deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato, ato congênere ou do documento substitutivo juridicamente admitido.

§ 1º A informação referente à publicação do resumo do instrumento contratual responsável deverá ser registrada no sistema, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, contado da data da veiculação oficial.

§ 2º As designações de gestores e fiscais do contrato deverão ser registradas no sistema, no mesmo prazo previsto no caput, contado da data do respectivo ato de designação.

Seção II

Do Cadastro de Incidentes aos Contratos

Art. 12. Os aditamentos contratuais deverão ser cadastrados no Sistema Contratos Web, mediante preenchimento on-line dos formulários próprios.

§ 1º No ato do cadastramento, o responsável deverá anexar eletronicamente o documento que fundamentou a alteração e o respectivo termo de aditamento.

§ 2º No caso de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres, quando o aditamento implicar modificação da documentação anexada nos termos do § 5º do art. 10 desta Instrução Normativa, deverão ser anexados os respectivos documentos atualizados.

§ 3º O cadastro previsto neste artigo deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do termo de aditamento.

§ 4º A informação referente à publicação do resumo do aditamento deverá ser registrada no sistema no prazo de até 10 (dez) dias úteis após cada veiculação oficial.

§ 5º Os aditamentos de natureza meramente retificadora, destinados à correção de erro material, também deverão ser cadastrados, no mesmo prazo do § 3º deste artigo, com indicação expressa de seu caráter retificativo.

Art. 13. Na hipótese de suspensão, revogação, anulação ou rescisão do contrato ou instrumento congênere, o responsável deverá informar a situação no Sistema Contratos Web, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do respectivo ato, acompanhada das justificativas necessárias.

§ 1º Caso a suspensão seja revogada, o ato correspondente deverá ser cadastrado no Sistema Contratos Web no mesmo prazo previsto no caput.

§ 2º No cadastro das situações previstas no caput, o responsável deverá anexar eletronicamente o respectivo termo ou o documento que formalize o incidente.

§ 3º A informação referente à publicação do resumo dos atos mencionados no caput deverá ser registrada no sistema no prazo de até 10 (dez) dias úteis após cada veiculação oficial.

Art. 14. Outros incidentes contratuais não previstos nos arts. 12 e 13, que alterem os termos do contrato ou instrumento congênere, inclusive da sua execução, deverão ser cadastrados no Sistema Contratos Web, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do respectivo ato, com a descrição da ocorrência.

§ 1º No cadastro de que trata o caput, o responsável deverá anexar eletronicamente o respectivo termo ou documento que formalize o incidente.

§ 2º A informação referente à publicação do resumo dos incidentes mencionados no caput deverá ser registrada no sistema no prazo de até 10 (dez) dias úteis após cada veiculação oficial.

§ 3º São considerados incidentes contratuais, para fins deste artigo, todos os atos que impactem obrigações, prazos, valores, responsabilidades, garantias, condições de execução ou fiscalização do contrato.

Seção III

Do Cadastro de Informações Relativas à Execução Contratual

Art. 15. As entregas de produtos ou serviços e o respectivo recebimento definitivo, referentes aos contratos cadastrados no Sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, devem ser informados eletronicamente no sistema.

§ 1º As informações relativas ao fornecimento de produtos ou serviços deverão ser registradas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da entrega da nota fiscal ou, quando legalmente admitido, de outro documento fiscal ou equivalente que discrimine os bens ou serviços fornecidos, o qual deverá ser anexado eletronicamente.

§ 2º As informações relativas ao recebimento definitivo dos produtos ou serviços deverão ser registradas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do respectivo ato, devendo ser anexado o atesto ou termo de recebimento definitivo.

§ 3º Fica dispensada a prestação das informações previstas neste artigo nas hipóteses de entrega e recebimento de obras e serviços de engenharia, cujos registros deverão ser realizados exclusivamente no Sistema Obras Web, nos termos do Capítulo V desta Instrução Normativa.

Art. 16. Para os convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e demais instrumentos congêneres cadastrados no Sistema Contratos Web, a execução deverá ser registrada por meio de documentos e eventos compatíveis com sua natureza, incluindo, quando aplicável:

- I – registros de repasses e demais movimentações financeiras vinculadas ao instrumento;
- II – relatórios de execução do objeto e do atingimento das metas, parciais e final;
- III – prestações de contas parciais e final, com a respectiva decisão de aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição;
- IV – registros de glosas, devoluções, recomposições ao erário e outras ocorrências relevantes.

§ 1º Os eventos descritos no caput deste artigo deverão ser registrados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do respectivo ato ou evento, devendo ser anexada, no sistema, a correspondente documentação comprobatória.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta os registros de execução típicos de contratos administrativos, quando compatíveis, inclusive documentos fiscais e atestos, conforme as regras gerais de execução do sistema.

Seção IV

Do Cadastro de Informações Relativas às Subcontratações

Art. 17. Devem ser prestadas informações relativas às subcontratações, inclusive nas hipóteses legalmente admitidas em que haja pagamento direto ao subcontratado.

§ 1º As subcontratações devem ser informadas no Sistema Contratos Web no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a respectiva autorização.

§ 2º No cadastro da subcontratação, o responsável deverá anexar o termo de autorização da subcontratação ou documento equivalente previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS INFORMAÇÕES NO LICITAÇÕES WEB E CONTRATOS WEB

Seção I

Das Informações sobre Regulamentações em Processos de Contratação e Congêneres

Art. 18. As leis, regulamentos e atos normativos que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 ou da legislação correlata, disciplinem processos, fases, atos ou procedimentos cujo cadastramento seja obrigatório segundo os Capítulos II e III desta Instrução Normativa devem ser informados eletronicamente, em guia própria dos Sistemas Licitações Web ou Contratos Web, com vistas à transparência e ao controle social.

§ 1º O cadastro previsto no caput deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação ou, se não houver, da edição da respectiva norma, devendo ser anexado eletronicamente o documento correspondente.

§ 2º Quando houver a edição de Plano Anual de Contratações, o órgão ou entidade deverá cadastrá-lo eletronicamente, observando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo, mediante anexação do documento correspondente e de suas eventuais atualizações.

§ 3º Alterações, atualizações, consolidações e revogações das normas registradas nos termos deste artigo também deverão ser informadas no sistema, observando-se o prazo estabelecido no § 1º.

§ 4º As informações de que trata este artigo serão realizadas por unidade jurisdicionada, podendo ser efetivada pelo Sistema Licitações Web ou Contratos Web, com o compartilhamento de informações entre os sistemas.

§ 5º O registro previsto neste artigo não substitui as obrigações de publicidade oficial e transparência ativa previstas na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e legislação correlata, as quais permanecem integrais e plenamente exigíveis.

§ 6º Quando houver órgão central responsável pela realização de licitações e contratações de ente federativo, o cumprimento das obrigações previstas neste artigo será atribuição do gestor da respectiva pasta, sem prejuízo do cadastramento, pelas demais unidades jurisdicionadas, de atos normativos e de planejamento específicos de sua competência.

Seção II

Das Informações sobre o Gerenciamento de Sistemas de Registro de Preços

Art. 19. Os órgãos e entidades gerenciadores de Sistemas de Registro de Preços (SRP) decorrentes de procedimentos e contratos cadastrados nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web devem registrar as informações relativas ao gerenciamento das respectivas Atas de Registro de Preços (ARP) no sistema correspondente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 20. As liberações de Atas de Registro de Preços (ARP) para órgãos ou entidades não participantes do respectivo SRP, independentemente de serem ou não jurisdicionados ao Tribunal de Contas

do Estado do Piauí, devem ser informadas no sistema em que foi cadastrada a ARP no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do ato de liberação.

§ 1º No cadastro de que trata o caput deste artigo deverão ser informados, no mínimo:

- I – data da autorização ou liberação;
- II – órgão ou entidade aderente;
- III – quantitativos autorizados e seus respectivos valores estimados;
- IV – bens ou serviços objeto da liberação.

§ 2º O termo, instrumento ou documento equivalente de liberação da ARP deverá ser anexado eletronicamente no momento do cadastro.

Art. 21. As prorrogações, renovações, revisões ou reajustes associados às Atas de Registro de Preços cadastradas nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web devem ser registrados no respectivo sistema, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato, com o anexo do documento que formalizar a alteração.

CAPÍTULO V OBRAS WEB

Art. 22. As obras e serviços de engenharia, executados direta ou indiretamente pela Administração, nos termos da legislação aplicável, deverão ser cadastrados eletronicamente por meio dos formulários do Sistema Obras Web.

§ 1º O cadastro previsto no caput deverá ser atualizado periodicamente, de modo a refletir a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento.

§ 2º No cadastro das obras e serviços deverão ser informadas as coordenadas georreferenciadas (Datum WGS84) da localização da intervenção e, nas obras de pavimentação, inclusive rodoviária, o início e o término de cada trecho, mediante planta iluminada ou documento equivalente que identifique a via objeto da intervenção.

§ 3º Devem ser cadastradas, no mínimo, as seguintes informações relativas à execução das obras e serviços de engenharia:

- I – início da obra ou serviço;
- II – medições;
- III – incidentes relacionados à execução;
- IV – recebimento da obra.

Art. 23. No cadastro do início da obra ou serviço de engenharia deverão ser disponibilizados, em formato eletrônico:

- I – instrumento contratual ou documento substitutivo juridicamente admitido;
- II – projeto básico e, quando elaborado, o projeto executivo;
- III – orçamento contratado detalhado;
- IV – memorial descritivo, contendo as especificações técnicas de serviços, materiais e equipamentos;
- V – Anotação(ções) de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais responsáveis;
- VI – ordem de início da execução, quando emitida.

§ 1º O orçamento contratado detalhado deverá compreender, no mínimo:

- I – planilha orçamentária sintética;
- II – planilhas de composição de custos unitários;
- III – planilha de composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas);
- IV – planilha de composição dos encargos sociais.

§ 2º O cadastro previsto no caput deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data prevista para o início da execução, conforme ordem de início, instrumento contratual ou documento substitutivo juridicamente admitido.

Art. 24. As medições deverão ser cadastradas no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da liquidação, mediante a anexação dos respectivos boletins, assinados ou aprovados, acompanhados de relatório fotográfico e dos demais documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 25. Os incidentes relacionados à execução da obra ou serviço, incluídas a paralisação, o reinício, as alterações e demais eventos que impactem o andamento contratual, deverão ser cadastrados no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do evento, com a indicação de suas circunstâncias e a anexação de relatório fotográfico e documentos comprobatórios.

Art. 26. O recebimento da obra deverá ser registrado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante a anexação do termo de recebimento provisório e, quando emitido, do termo de recebimento definitivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os órgãos e as demais entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão manter, em sua sede, íntegra e permanentemente disponível toda a documentação relativa aos procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa, abrangendo as fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual, inclusive anexos, termos aditivos, incidentes e expedientes correlatos.

§ 1º A disponibilização prevista no caput deverá ocorrer de forma tempestiva e prioritária sempre que houver requisição formal do Tribunal de Contas, vedada a retenção injustificada de documentos, informações, credenciais de acesso eletrônico ou quaisquer meios que dificultem ou impeçam a atividade fiscalizatória.

§ 2º Quando o processo estiver integral ou parcialmente em meio eletrônico, deverá ser assegurado às equipes de fiscalização acesso remoto, contínuo e irrestrito às plataformas, sistemas e módulos utilizados, observadas as normas de segurança da informação e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e sensíveis.

§ 3º A unidade detentora da documentação deverá adotar as providências técnicas necessárias à viabilização do acesso referido no § 2º, incluindo, quando solicitado, a concessão de perfis de consulta, a geração de relatórios completos e a exportação de dados em formato aberto.

§ 4º A ocultação, destruição, adulteração, negativa injustificada ou atraso no acesso a processos, documentos e sistemas configura infração funcional grave, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, especialmente na Lei Estadual nº 5.888/2009, sem prejuízo das responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 28. O Auditor de Controle Externo poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos ou informações relacionadas aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 206, VI, do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Parágrafo único. O cumprimento da requisição ocorrerá mediante entrega física ou digital, acesso remoto a sistemas, disponibilização via plataforma eletrônica ou protocolo no TCE-PI, conforme especificado na requisição.

Art. 29. As credenciais de acesso aos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web previstas nesta Instrução Normativa são pessoais e intransferíveis, respondendo o titular por sua guarda e uso.

Parágrafo único. A utilização ou o compartilhamento das credenciais sujeitará o responsável à sanção prevista no art. 206, III, do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Art. 30. O não envio, o envio fora de prazo ou o envio de informações incompletas, inconsistentes ou incorretas sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 206, VIII, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de auditorias, inspeções e demais medidas legais cabíveis.

§ 1º A multa será calculada por procedimento ou ato não cadastrado, conforme limites previstos no art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, observando-se:

I – até 300 UFR-PI por licitação ou procedimento não cadastrado ou informado com atraso;
II – até 300 UFR-PI por contrato, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere não cadastrado ou informado com atraso;

III – até 300 UFR-PI por ato normativo obrigatório não cadastrado ou informado com atraso;

IV – até 300 UFR-PI por Ata de Registro de Preços com informações gerenciais não cadastradas ou informadas com atraso;

V – até 300 UFR-PI por obra ou serviço não cadastrado ou informados com atraso (cadastro inicial, medições, incidentes e recebimentos).

§ 2º Os limites previstos nos incisos II e V são anuais, admitida nova penalidade se houver novos atos sujeitos a registro em mais de um exercício.

§ 3º A imposição das penalidades previstas neste artigo não impede a aplicação de outras sanções, inclusive multa adicional por descumprimento de determinação de cadastramento pelo Tribunal.

Art. 31. O gestor ou o responsável pelas demais entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa e os agentes por ele designados para prestar informações nos sistemas serão solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas na forma desta Instrução Normativa, quando caracterizada atuação comissiva ou omissiva que tenha contribuído para a infração.

Art. 32. As obrigações de prestação de contas descritas nesta Instrução Normativa se aplicam aos procedimentos em andamento e aos contratos e instrumentos congêneres já praticados, mas que apenas passaram a ser de cadastro obrigatório a partir da publicação deste regulamento, nos seguintes termos:

I – No caso de licitações, parcerias em geral e procedimentos congêneres, destinados à seleção de fornecedores, prestadores ou executores, as informações devem ser prestadas no Sistema Licitações Web sempre que houver qualquer dos eventos descritos nos arts. 7º a 9º desta Instrução Normativa;

II – Em relação aos contratos, termos de parceria em geral e similares, as informações devem ser prestadas no Sistema Contratos Web quando da prática dos atos referidos nos arts. 12 a 17 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As leis, regulamentos e atos normativos previstos no art. 18 desta Instrução Normativa, editados anteriormente à sua vigência, deverão ser cadastrados no sistema competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, ou, se posterior, da data de disponibilização da funcionalidade de cadastro no respectivo sistema.

Art. 33. Os documentos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser anexados aos Sistemas Licitações Web e Contratos Web em formato PDF pesquisável, garantindo-se a integridade e legibilidade.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal de Contas, observadas as competências constitucionais e legais do controle externo, em especial o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 35. O Tribunal poderá editar manuais, guias e instrumentos complementares para orientar a aplicação desta Instrução Normativa, que terão caráter vinculante quando expressamente determinado.

Art. 36. Fica revogada a Instrução Normativa TCE-PI nº 06, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2025, que dispõe sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, quando executadas pelos jurisdicionados do TCE-PI, e estabelece orientações adicionais quanto à sua execução.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

II –

a)

1. Na seção destinada à divulgação dos dados da Receita, deve-se realizar a identificação das emendas recebidas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

b)

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas próprias

por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

Art. 6º

II –

a) demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta;

b) demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas quantitativas/qualitativas relacionadas, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta;

IV –

a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive a existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas, conforme inciso II do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 11.....

§ 1º A execução de emendas estaduais e municipais fica condicionada à emissão de certidão que ateste o atendimento de critérios de transparência e rastreabilidade, com validade de 1 (um) ano, expedida pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI competente para a fiscalização temática de transparência pública, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento.

§ 3º A certidão de que trata o § 1º poderá ser revista a qualquer tempo,

havendo notícia de descumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade, garantida notificação ao gestor e ao titular da unidade central e controle interno por meio de avisos cadastrados nos sistemas de prestação de contas e e-mail informado via Gestor Web.” (NR).

Art. 2º A Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2025 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“Art. 2º

VIII-A - Execução direta: modalidade de execução dos recursos de emendas parlamentares próprias em que os recursos são alocados diretamente na ação ou projeto de órgão ou entidade do Poder Executivo, responsável pela contratação, execução e pagamento das despesas.

Art. 7º

§ 3º Deverão ser disponibilizados, na mesma forma e prazo do parágrafo anterior, os relatórios de gestão e eventual documentação anexa relativas à prestação de contas da execução dos planos de trabalho.” (NR).

Art. 3º Revoga-se o item “1” da alínea “b” do inciso “II” do art. 5º da Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2025.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Resolução nº 41, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares - ETP e de termos de referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e os arts. 6º e 8º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 19 da Resolução nº 41, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 5º Na elaboração do Termo de Referência de licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, a unidade responsável deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Não se aplica o § 5º quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a obrigatoriedade de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, que institui a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 6º e 15 da Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XVII - *clipping*: processo de monitorar, coletar e analisar notícias, menções e conteúdos sobre uma instituição, pessoa ou tema em diferentes meios de comunicação com o objetivo de acompanhar a reputação, medir o impacto das ações de comunicação e identificar oportunidades estratégicas.

XVIII - *chatbots*: programa de computador capaz de simular conversas humanas, seja por texto ou voz, com respostas simples préprogramadas ou sofisticado, usando inteligência artificial para compreender linguagem natural e oferecer interações personalizadas.

XIX - linguagem simples: o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.” (NR).

“Art. 15.....
.....

II - observar a legislação vigente relativa ao sigilo das informações, em especial o disposto no art. 137, inciso VIII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994) e no Código de Ética do TCE-PI (Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2022);
.” (NR).

Art. 2º A nº 19, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B com as seguintes redações:

“Art. 5º-A. O uso de inteligência artificial (IA) na comunicação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) visa ampliar a transparência pública, facilitar o acesso à informação, otimizar processos de comunicação institucional e promover a inclusão digital.

§ 1º Na comunicação institucional do TCE-PI, a IA poderá ser utilizada, dentre outras finalidades, para:

- I- geração assistida de textos informativos, educativos e jornalísticos;
- II- adaptação de conteúdo para linguagem simples, Libras ou áudio;
- III- uso de *chatbots* para orientação ao cidadão;
- IV- análise de redes sociais, tendências temáticas e opinião pública;
- V- automatização de relatórios de clipping e desempenho comunicacional.

§ 3º é vedado o uso da IA para:

- I - veicular conteúdo institucional sem revisão prévia de servidor habilitado;
- II- produzir conteúdos opinativos, satíricos, ficcionais ou promocionais com finalidade política;
- III - simular falas, aparições ou posicionamentos de membros ou servidores do Tribunal sem autorização formal.

§ 3º O uso de IA deverá observar a supervisão humana obrigatória em toda produção automatizada.

§ 4º A Assessoria de Comunicação Social e a Divisão de Redes e Segurança da Informação deverão instituir mecanismos de controle, registro e auditoria sobre os conteúdos produzidos com auxílio de IA, garantindo rastreabilidade e responsabilidade institucional.

§ 5º A Escola de Gestão e Controle do TCE-PI promoverá capacitação periódica sobre uso ético e estratégico da IA para fins de comunicação institucional.”

“Art. 5º-B. O Tribunal de Contas, em todas em todas as suas ações e produtos comunicacionais, adotará linguagem simples, na forma estabelecida na Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

§ 1º A comunicação institucional deverá observar as diretrizes da acessibilidade, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), incluindo, sempre que possível e tecnicamente viável:

- I - a tradução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em vídeos institucionais;
- II- a disponibilização de legendas e audiodescrição;
- III- o uso de contraste adequado de cores e fontes legíveis em materiais visuais;
- IV- a publicação de textos alternativos em imagens em mídias digitais.

§ 2º A comunicação institucional deve promover linguagem inclusiva e não discriminatória, evitando a utilização de quaisquer termos pejorativos.

§ 3º A Escola de Gestão e Controle do TCE-PI promoverá capacitação periódica sobre o uso de linguagem simples e inclusiva na comunicação social.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005497/2025: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Lima de Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 005497/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de fevereiro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 000435/2026

ACÓRDÃO Nº 06/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449-A/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA ARAÚJO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449-A/2025 - 1ª Câmara, proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 100 UFR/PI, exposto no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000437/2026

ACÓRDÃO Nº 07/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449-B/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: THAISE MOURA FONTES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449-B/2025 - 1ª Câmara, proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 100 UFR/PI, exposto no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000438/2026

ACÓRDÃO Nº 08/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449-C/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: VALDINARA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA ARAÚJO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449-C/2025 - 1ª Câmara, proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 100 UFR/PI, exposto no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000439/2026

ACÓRDÃO Nº 09/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449-D/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JANUÁRIO JOSÉ DE SOUSA NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449-D/2025 - 1ª Câmara, proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 100 UFR/PI, exposto no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000440/2026

ACÓRDÃO Nº 10/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449-E/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSIEL DE CARVALHO SILVA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449-E/2025 - 1ª Câmara, proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 100 UFR/PI, exposto no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015826/2025

ACÓRDÃO Nº 13/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 449/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel de Sousa Alencar, Ex-Prefeito Municipal, visando modificar a decisão registrada no Acórdão 449/2025 - 1ª Câmara proferido na Inspeção TC/010756/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Gestão patrimonial do município de São Julião, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07 e 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, Concordando Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no que tange ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reduzindo a multa para 500 UFR/PI, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido, exposto no voto da Relatora (peça 18).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 014500/2024

ACÓRDÃO Nº 013/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: INSPEÇÃO IN LOCO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS).

ADVOGADO DO PREFEITO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, assim como verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, verificando, também, os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a aquisição de determinado item em montante superior ao previsto em contrato, ofende o princípio da legalidade, não sendo possível haver a compensação entre itens, mediante acréscimos e supressões.

4. Ausência de normativo próprio regulamentando no âmbito municipal

a sistemática de gestão e fiscalização de contratos à luz da Lei nº 14.133/2021.

5. Foi constatada a ausência de algumas rotinas imprescindíveis, tais como a abertura de processo administrativo específico para juntada de todos os atos e registros de fatos relacionados à execução contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: CF/88, art. 6º, Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 137/2024-DFCONTRATOS, à peça 01, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o relatório de instrução, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para a **Sra. Caroline de Almeida Reis (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas)**, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Determinação** à Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos contratos firmados decorrentes das adesões à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 001/2023 da P. M. de Itaueira, em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, a ser verificada pela DFCONTAS quando da análise da prestação de contas de gestão do exercício 2025, sob pena de repercussão no julgamento das referidas contas;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) **ESTABELEÇAM** em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação

do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; 2) **ADOTEM** em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; 3) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos formalizados com a prefeitura, tendo em vista a nomeação de apenas um fiscal para todos os contratos da Secretaria de Educação municipal, de modo que possam acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 4) **ELABOREM** Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendações** à Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) **DESIGNE** servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada, mediante ato publicado na imprensa oficial, contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021; 2) **OFERTE** curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021; 3) **EFETUE** a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021; 4) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e

que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário; 5) **ELABORE** o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VI do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, visando racionalizar as contratações do Município, promover contratações centralizadas e compartilhadas, obter economia de escala, obter a padronização de produtos e serviços, reduzir os custos de processamento das licitações, evitar o fracionamento de despesas, sinalizar ao mercado fornecedor as intenções de aquisição por parte da Administração e dessa forma aumentar o diálogo potencial com o mercado fornecedor e assim obter o incremento da competitividade em suas licitações, além de cumprir os objetivos de alinhar seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; 6) **ADOTE** os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite; 7) **PROCEDA** à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/006026/2024

ACÓRDÃO Nº 037/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTRE 2022 E 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA (PREFEITO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RESPONSÁVEL: V F BEZERRA LTDA (CNPJ Nº 03.673.658/0001-52)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908)

RESPONSÁVEL: LOJAS CONSTRUE LTDA (CNPJ Nº 04.253.064/0001-55)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. PROCEDÊNCIA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, referentes à aquisição de materiais de construção entre 2022 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar legalidade, economicidade, planejamento, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, fiscalizando R\$ 3.840.985,04 em contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que, das quinze falhas identificadas, apenas aquelas indicadas nos itens 4.3 e 5.1 do voto da Relatora foram parcialmente sanadas após o contraditório; pugna-se pela aplicação de sanções, tais como multas e expedição de determinação.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU; IN TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. P. M. de Lagoa do Sítio. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa do gestor (peça 29), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 51) pela **procedência parcial da presente inspeção** para o Sr. **José Sávio de Moura** (Prefeito do Município de Lagoa do Sítio, no exercício de 2024); **com aplicação de multa de 1.500 UFR-PI**, com fundamento no o art. 79, inciso III c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de sanções adicionais, apresente a esta Corte de Contas as providências tomadas no sentido de reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa V F Bezerra (valor de R\$ 49.064,90) e à empresa Lojas Construfe Ltda. (valor de R\$ 15.085,50), na execução dos contratos decorrentes do Pregão nº 003/2024, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.2.1 do relatório de inspeção constantes na fl. 19 da peça 9 destes autos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006026/2024

ACÓRDÃO Nº 037-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTRE 2022 E 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELISMAR NETA DE SOUSA SANTOS (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, referentes à aquisição de materiais de construção entre 2022 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar legalidade, economicidade, planejamento, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, fiscalizando R\$ 3.840.985,04 em contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que, das quinze falhas identificadas, apenas aquelas indicadas nos itens 4.3 e 5.1 do voto da Relatora foram parcialmente sanadas após o contraditório; pugna-se pela aplicação de sanções, tais como multas e expedição de determinação.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU; IN TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. P. M. de Lagoa do Sítio. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa da responsável (peça 42), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial

com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 51), pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** a Sr.^a **Elismar Neta de Sousa Santos** (Controladora Interna do Município de Lagoa do Sítio, no exercício de 2024), com fundamento no o art. 79, inciso III c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006026/2024

ACÓRDÃO Nº 037-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTRE 2022 E 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, referentes à aquisição de materiais de construção entre 2022 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar legalidade, economicidade, planejamento, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, fiscalizando R\$ 3.840.985,04 em contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que, das quinze falhas identificadas, apenas aquelas indicadas nos itens 4.3 e 5.1 do voto da Relatora foram parcialmente sanadas após o contraditório; pugna-se pela aplicação de sanções, tais como multas e expedição de determinação.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU; IN TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. P. M. de Lagoa do Sítio. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa da responsável (peça 42), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 51), pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. **Antônio Isalmir de Moura Matildes** (Agente de Contratação do Município de Lagoa do Sítio, no exercício de 2024), com fundamento no o art. 79, inciso III c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/006026/2024

ACÓRDÃO Nº 037-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTRE 2022 E 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ NANDO PEREIRA DE SOUSA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, referentes à aquisição de materiais de construção entre 2022 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar legalidade, economicidade, planejamento, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, fiscalizando R\$ 3.840.985,04 em contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que, das quinze falhas identificadas, apenas aquelas indicadas nos itens 4.3 e 5.1 do voto da Relatora foram parcialmente sanadas após o contraditório; pugna-se pela aplicação de sanções, tais como multas e expedição de determinação.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU; IN TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. P. M. de Lagoa do Sítio. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa da responsável (peça 29), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 51), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **José Nando Pereira de Sousa** (Fiscal de Contrato do Município de Lagoa do Sítio, no exercício de 2024), com fundamento no o art. 79, inciso III c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014093/2025

ACÓRDÃO Nº 44/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 376/2025 – 1ª CÂMARA – REFERENTE AO TC/012948/2024 - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reexame interposto pelo Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito Municipal, durante o exercício de 2024, visando modificar a decisão contida nos autos da Inspeção TC/012948/2024 (Acórdão nº 376/2025 – 1º Câmara), que julgou procedente a referida inspeção e aplicou multa ao ora recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reformar a decisão que aplicou multa de 300 UFR-PI ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que as razões recursais não foram capazes de sanar os achados que ensejaram a aplicação da multa aplicada ao recorrente. Verificou-se, também, que valor da multa aplicada está adequado e visa reforçar o caráter pedagógico da sanção, objetivando que condutas similares não se repitam.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não provimento.

Legislação relevante citada: Lei 14.133/2021. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. RITCE-PI, art. 206, I, art. 238, parágrafo único e art. 428.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 376/2025 – 1º Câmara. P. M. de Massapê do PI. Exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao pedido de reexame do prefeito do Município de Massapê do Piauí, exercício financeiro de 2024, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), o vota da Relatora (peça 10) e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, **por unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pelo **conhecimento** deste Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo a decisão recorrida constante no Acórdão nº 376/2025 – 1º Câmara, em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual do Pleno, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/012931/2026

ACÓRDÃO Nº. 15/2026 - PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2º QUADRIMESTRE DE 2025

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 29-01-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AUDITORIA CONCOMITANTE. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXTRAORDINÁRIA DO RPPS DO CÔMPUTO DO MDE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES FISCAIS. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria concomitante referente ao acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí no 2º quadrimestre de 2025, com análise das publicações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos em educação (MDE) e saúde (ASPS). A unidade técnica constatou, entre outros pontos, descumprimento parcial do percentual mínimo de 25% em MDE, ao excluir do cálculo contribuição patronal extraordinária destinada à cobertura de déficit atuarial do RPPS. O Ministério Público de Contas opinou pelo acolhimento das recomendações técnicas, com ciência ao Governador e apensamento às contas de governo de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contribuição patronal extraordinária destinada à redução do déficit atuarial do RPPS pode ser computada como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; (ii) estabelecer se, no 2º quadrimestre de 2025, o Estado do Piauí observou os limites e metas fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria constata que o Poder Executivo cumpre os prazos legais de publicação e remessa do RREO e do RGF, nos termos dos arts. 52 e 55 da LC nº 101/2000 e da IN TCE-PI nº 05/2023.

4. O Estado cumpre as metas bimestrais de arrecadação previstas no art. 13 da LC nº 101/2000, apresentando arrecadação superior à prevista até agosto de 2025.

5. O Poder Executivo observa o limite de operações de crédito fixado pela Resolução nº 43 do Senado Federal, mantendo-se abaixo do percentual de 16% da Receita Corrente Líquida.

6. O Estado cumpre o limite da Dívida Consolidada Líquida, respeitando o teto de até 200% da RCL, conforme as normas do Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição).

7. O ente federativo atinge as metas de resultado nominal e mantém o resultado primário dentro dos parâmetros fixados na LDO, ainda que negativo ao final de agosto de 2025.

8. O percentual de despesa total com pessoal corresponde a 38,77% da RCL, situando-se dentro dos limites da LC nº 101/2000.

9. O Estado aplica 14,34% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo o mínimo de 12% previsto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

10. A equipe técnica exclui do cálculo do MDE a contribuição patronal extraordinária ao RPPS da educação, no valor de R\$ 245.750.046,77, por possuir natureza previdenciária e destinar-se à redução de déficit atuarial, sem gerar bens ou serviços diretamente relacionados ao processo de ensino-aprendizagem.

11. A finalidade do mínimo constitucional de 25% em MDE consiste em assegurar aplicação de recursos em ações educacionais diretas, não sendo compatível com a inclusão de aporte extraordinário destinado à cobertura de déficit previdenciário.

12. Considerada a exclusão da referida contribuição, o percentual aplicado em MDE alcança 22,49% da Receita Líquida de Impostos, caracterizando descumprimento parcial do art. 212 da Constituição Federal no período analisado.

13. A recomendação de revisão da metodologia de cálculo e de aprimoramento dos mecanismos de controle busca assegurar a correta aplicação dos recursos vinculados à educação e o acompanhamento tempestivo dos limites constitucionais até o encerramento do exercício.

IV. DISPOSITIVO

14. Recomendações acolhidas.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 165, § 3º, 198, § 2º, e 212; LC nº 101/2000, arts. 13, 52 e 55; Resolução nº 43 do Senado Federal; Lei nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, e 26; Decreto estadual nº 23.013/2024; Lei estadual nº 8.368/2024.

Sumário: Auditoria. Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí. 2º Quadrimestre do Exercício 2025. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Acolhimento de recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 6 ([Peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 11](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo: a) Acolhimento das recomendações sugeridas na proposta de encaminhamento apresentada no relatório de auditoria ([Item 6 da Peça nº 09](#)), para que, nos seguintes termos: a.1) Seja cientificado o atual Governador, Sr. Rafael Tajra Fonteles, e, após julgado, seja este processo de auditoria apensado ao processo relativo à análise das contas de governo do estado do Piauí do Exercício de 2025; a.2) Seja recomendado ao gestor responsável o aprimoramento dos mecanismos de controle e o acompanhamento do atingimento de índices e limites constitucionais pelo estado do Piauí, especialmente MDE, evitando possíveis descumprimentos até o final do exercício, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 18](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº. 996/25), Rejane Ribeiro Sousa Dias. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009814/2025.

PARA REPUBLICAR, EM VIRTUDE DE CORREÇÃO NO SUMÁRIO.

ACÓRDÃO Nº. 038-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 29.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ORÇAMENTO SIGILOSO. INVERSÃO DE FASES. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL. INADEQUAÇÃO DO SRP. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS E NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, a partir de duas Comunicações de Irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, envolvendo os Pregões Eletrônicos Nº. 039/2025, destinado ao Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de móveis planejados, e Nº. 026/2025, voltado ao Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com exame da legalidade dos procedimentos licitatórios, das defesas apresentadas e das providências propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve ausência de

divulgação das planilhas com especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025; (ii) estabelecer se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequam ao Sistema de Registro de Preços, à luz dos requisitos de similaridade, uniformidade e padronização; (iii) determinar se a utilização do orçamento sigiloso observou as exigências do art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021; (iv) verificar a legalidade da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem motivação técnica qualificada; e (v) analisar a compatibilidade da exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação em procedimento com orçamento sigiloso e inversão de fases.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a improcedência da Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico Nº. 039/2025, uma vez que o certame transcorre regularmente, com participação de licitantes, observância da competitividade e homologação por valor inferior ao estimado, sem prejuízo ao erário.

4. Considera-se sanada a alegação de ausência de planilhas de especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025, pois o Projeto Básico disponibilizado contém informações suficientes para o adequado dimensionamento dos custos pelos licitantes.

5. Afasta-se parcialmente a irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços de limpeza urbana, reconhecendo-se que, embora tecnicamente possível à luz da Lei Nº. 14.133/2021, a modalidade não se mostra a mais adequada para serviços contínuos, essenciais e plenamente previsíveis, recomendando-se a adoção de licitação tradicional.

6. Mantém-se a irregularidade na utilização do orçamento sigiloso, diante da ausência de justificativa técnica concreta e específica que demonstre a vantajosidade da medida, em afronta ao art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021.

7. Considera-se irregular a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, por inexistir motivação qualificada capaz de demonstrar benefício efetivo ao interesse público, sobretudo em certame com apenas um licitante participante.

8. Reconhece-se a irregularidade na exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação, inversão de fases e orçamento sigiloso, por inviabilizar a ampla competitividade e restringir indevidamente a participação de licitantes.

10. Afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da complexidade da contratação, da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Nº. 14.133/2021, arts. 17, §1º, 24 e 69, §4º; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, arts. 206 e 358, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados nos autos.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 ([Peça 5](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 7](#)), a Defesa apresentada ([29.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([Peça 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 35](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Miguel Angelo Goncalves Reis, sem aplicação de multa, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 38](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de

Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/005459/2025

PARECER PRÉVIO Nº 003/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA(S): NÃO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRENCIAS ENCONTRADAS: CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. DIVERGÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS (EMENDAS PARLAMENTARES) E DE DESPESAS (CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR). AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BAIXA QUALIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC). NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE TRANSPARÊNCIA. BAIXO DESEMPENHO NO IEGM. MELHORA NA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS INICIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS EMITIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública; ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo

através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a robustez graves capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Emissão de recomendações e alertas.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 11.445/2007 com redação pela Lei nº 14.026/2020; Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 3](#)); o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 7](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas, ([peça 9](#)); o relatório de voto ([peça 11](#)) e o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, exercício 2024, na gestão do Sr. Heli Marques de Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator, onde foram encontrados os seguintes achados: *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Divergências entre o valor do*

crédito adicional contabilizado e o do decreto publicado na imprensa oficial; Impossibilidade de conferência de saldos bancários; Ausência de peças componentes da prestação de contas - Inventário Patrimonial de Bens Móveis; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos de Emenda Parlamentar; Cancelamento de restos a pagar processados e não processados; Nível INTERMEDIÁRIO de Transparência no portal institucional e Baixo desempenho no Índice de Efetividade e necessidade de melhoria no Indicador de Distorção Idade-Série da Educação.

Decidiu, ainda a 1ª CÂMARA pela **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**, sugeridas pela DFCONTAS constantes nas fls. 50/51 do relatório técnico acostado na peça 03, quais sejam:

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 02/02/2026 a 06/02/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001099/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA LIARTH DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 061/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à requerente **Francisca Liarth da Silva, CPF nº 534.xxx.xxx-xx**, na condição de companheira do Sr. **Pedro Conde Barbosa, CPF nº 078. xxx.xxx-xx**, falecido em 28/02/2025 (certidão de óbito à peça 1/fl.18), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “E”, matrícula nº 058721-4, Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art.40, §§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019, art.57,§7º da CE/1989, art.52,§§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 2291/2025 – PIAUIPREV de 22 de dezembro de 2025(peça 1/ fls. 208), publicada no Diário Oficial do Estado nº 04/2026, de 09/01/26 (peça 1/fl. 210 e 211), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.644,80(Um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 25 LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c a Lei nº 8.667/2025) R\$ 1.580,00; Gratificação Adicional (Art. 5º da Lei nº 5.591/06) R\$ 1.644,80. Cálculo do Valor do Benefício (Cota familiar 100% do valor da aposentadoria – Dependente Inválido) Pensão por Morte: 1.644,80. Beneficiária: Francisca Liarth da Silva; Data Nasc.: 07/08/1935; Dep. Companheira; CPF: 534.997.273-15; Data de Início: 05/12/2025; Data fim: *Vitalício*; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.644,80.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ªCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000979/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ISABEL MOURA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 062/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Maria Isabel Moura Feitosa, CPF nº 151*******, na condição de cônjuge do servidor o Sr. **Eurípedes Bezerra Feitosa, CPF nº 054*******, falecido em 19/09/25 (certidão de óbito à peça1/fl.19), outrora ocupante do cargo de Agente de Administração Financeira, classe III, padrão “E”, matrícula nº 026399-X, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0013/2026/PIAUIPREV de 06 de janeiro de 2026(peça 1/ fls. 355), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7/2026, 13 de janeiro de 2026. (peça 1/fl. 357/358), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.342,99 (Dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) R\$ 3.872,18; Gratificação Adicional (Art. 22 da Lei nº 6.846/16) R\$ 315,20; VPNI – Lei 6.846/6(Art. 20 da Lei nº 6.846/16) R\$ 538,27; VPNI- Gratificação Incorporada – DAI (Art. 56 da LC 13/94) R\$ 96,00; Total R\$ 4.821,65. Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar 50% do valor da média Aritmética (4.821,65* 50% = 2.410,83); Acréscimo de 10% referente 01 dependente (4.821,65* 10% = 482,17); Valor Total Proventos de Pensão por Morte R\$ 2.892,99. Recálculo: (Art. 24 § 2º da EC 103/2019) R\$ 2.342,99; Beneficiária: **Maria Isabel Moura Feitosa**; Data Nasc.: 15/10/1956; Dep. Cônjuge; CPF: ***.350.203-**-**; Data de Início: 19/09/2025; Data fim: *Vitalício*; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.342,99.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001453/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 063/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida ao Sr. **José Carvalho de Oliveira, CPF nº 041*******, na condição de esposo da servidora a Sra. **Ioneide Lages Teles de Oliveira, CPF nº 181*******, falecida em 26/07/25 (certidão de óbito à peça1/fl. 132), ocupante do cargo de Professor 40h, Nível “IV”, Classe “B”, matrícula nº 0539503, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0120/2026 – PIAUIPREV de 28 de janeiro de 2026(peça 1/ fls. 401), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/26, de 02/02/26 (peça 1/fl. 404/405), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ 3.149,84 (**Três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos**) mensais. Composição Remuneratória na Inatividade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei 8.670/2025) R\$; 4.949,10; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 162,03; Acréscimo da Lei 4212/88(Art. 22 da Lei nº 4.212/88) R\$ 12,08; Total R\$ **5.123,21**. Cálculo do Valor do Benefício: (equivale a 100% do Valor da aposentadoria – dependente Inválido) R\$ 5.123,21; Valor dos Proventos de Pensão por Morte R\$ 3.149,84(Recálculo do Benefício conforme Art. 24 § 2º da EC 103/2019). Beneficiária: José Carvalho de Oliveira; Data Nasc.: 22/02/1942; Dep. Cônjuge; CPF: ***. 708.143 -**-**; Data de Início: 26/07/2025; Data fim: *Vitalício* ; Rateio: 100%; Valor R\$ 3.149,84.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001539/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TÂNIA MARIA MELÃO LIMA VERDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 064/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Tânia Maria Melão Lima Verde, CPF nº 112*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe A, nível II, matrícula nº 1065245, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP nº 0091/2026 – PIAUIPREV (peça1/fls. 158), de 21 de janeiro de 2026, publicada no D.O.E de nº 19/2026, 29 de janeiro de 2026 (peça1/fls. 161), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.949,10 (Quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (LC 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c 8.670/2025) Valor R\$ 4.949,10; Proventos à Atribuir R\$ 4.949,10.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010760/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 070/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Francisca de Oliveira da Silva, CPF nº 013*******, na condição de esposa do servidor **Sr. Antônio Gonçalves de Oliveira, CPF nº 159*******, falecido em 30.03.2025 (certidão de óbito à peça1/fl. 16), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia Classe Especial, matrícula nº 0091570, vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 15) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1435/2025/PIAUIPREV de 08 de agosto de 2025 (peça 1/ fls. 178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 158/2025, 18 de agosto de 2025. (peça 1/fl. 182/183), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.586,05 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ªCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001252/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMPI

INTERESSADA: MARIA AMÉLIA SOARES FELÍCIO GONÇALVES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 030/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à **Maria Amélia Soares Felício Gonçalves**, CPF n.º 732.*****, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, pós-graduação, 25 horas, matrícula n.º 4064-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 995/2025 – IPMPI – (fls. 1.157), publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXIII, edição VCDLVI, em 26/11/2025 (fl.:1.58), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Amélia Soares Felício Gonçalves**, nos termos do art. 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e art.41 da Lei Municipal n.º 689/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.849,16 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**.

Salário – base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 4.040,97
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 808,19
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.849,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de fevereiro de 2026**.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013089/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS

INTERESSADA: ROSALVI MARIA VIEIRA DA SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 33/2026 – GLM

Trata-se de novo relatório acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Instituto de Previdência Municipal de Altos – ALTOSPREV, concedida à **Sra. Rosalvi Maria Vieira da Silva**, CPF n.º 358*****, no cargo de Professor(a), Classe “A”, Superior “AS”, Matrícula nº 7541-1, da Secretaria de Educação do município de Altos-PI, com fundamento no art. 6º, EC nº 41/03, c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, c/c art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput da Lei Municipal nº 087/03, art. 58 da Lei Municipal nº 251/10.

Retornam os autos para manifestação acerca dos documentos juntados às peças 8.1 a 8.2.

Na primeira manifestação a DFPESSOAL-3 à peça 03, foi constatado que não havia no processo a informação se a servidora acumulava outro benefício além desta aposentadoria para fins de aplicação do desconto por faixas previsto no art. 24 da EC nº 103/19.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o gestor do Fundo Previdenciário do Município de Altos-PI para que o órgão informasse se a servidora recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão, tendo em vista que esta informação é necessária para fins de aplicação do redutor por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19 (Despacho Fundamentado à peça 05).

Após notificação desta Corte, a Sra. Rosalvi Maria Vieira da Silva, encaminhou, via Ofício S/N datado de 26/01/2026 (fl. 8.1 a 8.2), a declaração de acumulação de benefícios, firmada pela servidora.

Com relação à declaração à peça 8.2, a interessada informa que não recebe outros benefícios previdenciários.

Consulta à plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) comprovou a afirmação da servidora. Assim, não se aplica o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Portanto, relatados os fatos, a DFPESSOAL-3 entende que a diligência foi cumprida e não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria GB-PMA nº 182/2016 à fl. 1.73).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

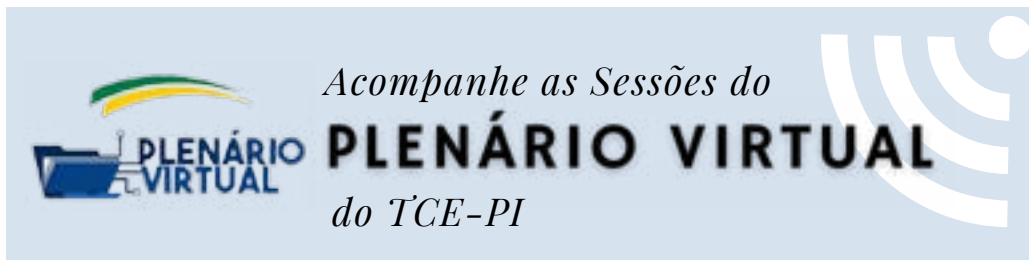
Última Remuneração	R\$ 3.238,32
Vencimento	R\$ 2.397,49
Adicional por tempo de serviço	R\$ 626,77
Adicional de Regência	R\$ 214,06
VALOR DO PROVENTO	R\$ 3.238,32

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 182/2016 – ALTOSPREV, (fl.1.73), a publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMCXLIX, em 11 de agosto de 2016 (fl. 1.74), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Rosalvi Maria Vieira da Silva**, nos termos do art. 6º, EC nº 41/03, c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, c/c art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput da Lei Municipal nº 087/03, (Estatuto dos servidores públicos municipais de Altos), art. 58 da Lei Municipal nº 251/10 (plano de carreira, cargos e salários dos profissionais do Magistério de Altos), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.238,32 (três mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina, **12 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 001112/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FLORIANO

INTERESSADA: EDILENE PEREIRA DE SOUSA SILVA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 32/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido à servidora **Edilene Pereira de Sousa Silva**, CPF nº 433*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 200562, da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 20/26, de 12/01/26, às fls. 1.29, a publicação ocorreu no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.145, em 15/01/26 (fls. 1.31), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, da **Sra. Edilene Pereira de Sousa Silva**, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 18, I, “b” da Lei Municipal nº 444/08, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a LC nº 030/2022.	R\$ 2.070,96
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 2.070,96
Média Aritmética Simples	R\$ 1.608,36
Proporcionalidade 62,27 %	R\$ 1.001,53
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina, **12 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001265/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO BATISTA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 29/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Desterro Batista Soares**, CPF nº 478.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Firmino Ribeiro Soares, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, inativo, matrícula nº 0230871, vinculado ao Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, falecido em 14/08/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2.301/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.383, publicada no Diário Oficial do Estado nº 04/2026, em 09/01/26 (fls. 1.385/386), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria do Desterro Batista Soares**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.508,32** (Mil quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 69,60
TOTAL		R\$ 2.513,87

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Título							Valor
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							2.513,87 * 50% = 1.256,94
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							251,39
Valor total do Provento da Pensão por Morte							1.508,32
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Maria do Desterro Batista Soares	09/01/1951	Cônjuge	478.*****	14/08/2025	Vitalício	100 %	R\$ 1.508,32
Tendo em vista que a dependente, MARIA DO DESTERRO BATISTA SOARES, possui renda formal, conforme fls. 11 e 14, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de fevereiro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 001176/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): PEDRO MARINHO DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 059/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **Pedro Marinho de Sousa, CPF nº 399*******, na condição de companheiro da servidora falecida, a Sra. **Enoe Maria Rodrigues Barbosa, outrora ocupante do cargo professor 40h, classe B, nível III, inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula n.º 0528412**, falecida em 28/07/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 300).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0095 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 2108/2025/PIAUIPREV (Fl. 300, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241/2025, em 12/12/2025 (Fls. 302/303, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/07/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.846,28 (Dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 001248/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CELIA MARIA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 060/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Celia Maria de Oliveira, CPF n.º 445*******, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n.º 3119-1, da Secretaria Municipal de Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 26/11/2025 (Fl. 64, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0080 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 990/2025 – IPMPI, de 14/11/2025 (Fls. 63, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o artigo 39 da lei municipal n.º 689/2011 cumulado com art. 1º, §§§§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.887/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.304,02 (Cinco mil, trezentos e quatro reais, e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001442/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA LUSILENE DA SILVA VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 061/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Francisca Lusilene da Silva Vieira, CPF nº 760*******, ocupante do cargo de Professora 25h, Classe B, Matrícula nº 5121-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5.468, Ano XXIII, em 15/12/2025 (Fl. 59, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0084-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1028/2025-IPMPI, de 11/12/2025 (Fls. 58, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2026, em conformidade com o **Arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 79 e 41 da Lei Municipal nº 689/2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.849,16 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e dezesseis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011302/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA / PI – VALENÇA PREV

INTERESSADA: DULCINETE LIMA E SILVA FERREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 046/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida a Sra. Dulcinete Lima e Silva Ferreira, CPF nº 066.***.***-**, ocupante do cargo de Médica, matrícula nº 366252-1, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Valença / PI, com fundamento no artigo 26 da Lei Municipal nº 1254/2017 de 07/04/2017, assim como no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado que o gestor do Fundo Previdenciário do município de Valença do Piauí não apresentou informações sobre a discriminação das cargas horárias de cada cargo acumulado, para fins de análise da compatibilidade de horários, conforme requisito previsto no art.37, XVI, c, da CF/1988, e foi convertido em diligência por essa Relatoria (peça 06), a qual foi cumprida, conforme (peça 9.1).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 13) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 14), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 005/2025- VALENÇA-PREV (fls. 41 e 42, peça 1), datada de 01 de Setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXIII – Edição CCCXCV (fl. 43, peça 01), datado de 01 de setembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos **proporcionais** no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/001444/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CRISTIANE COSTA DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 048/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Cristiane Costa de Carvalho CPF nº 011.***.***-**, na condição de cônjuge, do servidor Luiz Guido de Carvalho, CPF nº 095.***.***-**, falecido em 30/09/2025 (certidão de óbito à fl. 19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, inativo, matrícula nº 038996-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0111/2026 - PIAUIPREV (fl. 305, peça 01), datada de 26 de janeiro de 2026, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 22/2026 (fls. 307 e 308, peça 01), datado de 03 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.274,67 (Seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000948/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 049/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **Raimundo de Oliveira Lima** CPF nº 041.***.***-**, na condição de cônjuge, da servidora Francisca Lopes Carvalho Lima, CPF nº 156.***.***-**, falecida em 04/06/2025 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Trânsito (Assistente), classe III, Nível “E”, matrícula nº 0162680, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fulcro no art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2180/2025 - PIAUIPREV (fl. 167, peça 01), datada de 25 de novembro de 2025, com efeitos retroativos a 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 241/2025 (fls. 171 e 172, peça 01), datado de 15 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.993,36 (Mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014222/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO – SÃO JULIÃO - PREV

INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 041/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Francisco Assis Pereira CPF nº 156*****, na condição de esposo da Sra. Francisca Bibiana de Sousa Pereira, CPF 223*****, outrora, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 75-2, falecida em 11/09/2020 (certidão de óbito fl. 02, peça 01), da Secretaria de Educação do Município de São Julião-Pi, com fundamento nos termos do art.32 e 33 da Lei Municipal nº400 de 24/08/2009, c/c art.40, §7º, inciso I, da CF/1988 e EC nº 41/2003.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado que o gestor do Fundo Previdenciário de São Julião – PREV não apresentou os documentos pessoais de identificação da segurada (RG e CPF), o último contracheque da segurada, o mapa de tempo de serviço da segurada, o quadro com demonstrativo dos proventos e a Declaração de acumulação de benefício, sendo convertido em diligência por essa Relatoria, (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 8.1 a 8.8).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 12) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/2026- FMSS, (fls. 01 e 02, peça 8.6), datada de 12 de Janeiro de 2026, com efeitos retroativos a 02 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXIV – Edição CDXCIII (fl. 01, peça 8.4), datado de 21 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.174,86 (Três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000531/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENY OLIVEIRA CAVALCANTE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 044/2026- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Beny Oliveira Cavalcante, CPF nº. 448.***.***, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe Especial, matrícula nº 1300725, do quadro da Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2280/2025-PIAUIPREV (fl. 131, peça 1), datada de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 250/2025 (fl. 134, peça 01), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 28.667,53 (Vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/015540/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS FERNANDO SANTOS DANTAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 047/2026- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Luis Fernando Santos Dantas CPF nº. 217.***.***-**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL – CL-N, matrícula nº 590, do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra temporária, com paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2053/2025-PIAUIPREV (fl. 137, peça 1), datada de 03 de novembro de 2025, que homologa o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 1267/2023, de 17/08/2023, publicada no Diário Oficial da Assembleia, Ano XX, nº 163 (fls. 78 e 79, peça 01), datado de 24 de agosto de 2023 e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 229, (fl.139, peça 01) datado de 28 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.245,41 (Dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/001263/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: CRISTIANE DOS SANTOS, CPF Nº 803.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 50/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por CRISTIANE DOS SANTOS CPF nº 803.***.***-**, na condição de companheira do servidor falecido (art. 68, I da Lei Estadual nº 5.378/04 – fls. 1.54 a 1.56), Wilson Ribeiro dos Santos, CPF 029.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Patente: 1º Tenente, matrícula nº 0313475, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04, e decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência com resolução de mérito proferida nos autos da ação nº 0807707-83.2017.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.16 a 1.23).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2266/2025/PIAUIPREV** datada de 15 de dezembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 247/ 2025, em 23 de dezembro de 2025, que concede **PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Wilson Ribeiro dos Santos**, com proventos mensais no valor **R\$ 4.215,34** (quatro mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	Art. 1º, anexo I, da Lei 5.755/2008	3.189,92
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 19 e art. 20 da Lei 3.128/1971	89,72
CURSO APERF. SARGENTOS	Art. 15, II, b, da Lei 5.378/2004	92,38
ADIC. INATIVIDADE TIPO2	Art. 95, III c/c art. 110, I da Lei 3.128/1971	843,32
TOTAL		4.215,34
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CRISTIANE DOS SANTOS	13/04/1974	Companheira	803.***.***-**	07/06/2011	VITALÍCIO	100,00	4.215,34

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001513/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO DE JESUS MENESES, CPF Nº 067.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 49/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **MARIA DO AMPARO DE JESUS MENESES**, CPF nº 067.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência “B1”, matrícula nº 016869, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/1998).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 004/2026 – PREV/IPMT**, datada de 22/01/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.182, Ano 2026, em 22/01/2026, que concede **Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Maria do Amparo de Jesus Meneses**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.953,39 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Proventos de Aposentadoria	
Vencimento proporcional com paridade, nos termos do art. 40, III, “c” da CF/88 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 2.243,65
Recálculo dos proventos de aposentadoria – redutor – art. 24, §2º da EC nº 103/2019	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.518,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos),	R\$ 435,39
Valor dos proventos	R\$ 1.953,39

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015383/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEBORA DIAS DE OLIVEIRA, CPF Nº 240.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 48/2026 – GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **DEBORA DIAS DE OLIVEIRA**, CPF nº 240.***.***-**, no cargo de Professora, Classe CSE, VII - 40 h, matrícula nº 12496, da Secretaria Municipal de Educação do município de Parnaíba- PI, com Fundamentação Legal art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 c/c os arts. 7º da Lei Municipal nº 068/22.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 646/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXVII, Nº 4053, em 17/11/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.251,64 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA- PI			
PROCESSO Nº 461/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba – Pi 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	10.601,31
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	530,07
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	2.120,26
D.	TOTAL	R\$	13.251,64
Parnaíba/PI, 04 de novembro de 2025 JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos			

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009759/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MILTON PAULA COSTA, CPF Nº.091*****.**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 58/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Revisão de Proventos *Sub Judice* de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Milton Paula Costa, CPF Nº. 091*****.** no cargo de no cargo de Extensionista Rural I, Matrícula nº 0221791, da Secretaria de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E nº 145, de 31/07/25 (Peça 01, fls. 1150).

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP nº 0026/2024 - PIAUIPREV, de 08/01/24 – (Peça 1, fls.419). O processo tramitou nesta Corte como TC 000926/24 (Peça 1, fls.1 a 437) e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 29/2024 – GJC (Peça 1, fl.435).

No primeiro ato concessório, os proventos eram constituídos pelas parcelas Vencimento (R\$ 10.829,53); Anuênio - Decisão Judicial (R\$ 374,19) e VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 132,00), perfazendo um total de R\$ 11.335,72.

Ocorre que o servidor obteve decisão judicial, nos autos dos processos nº 0855310-11.2024.8.18.0140, e nº 0763858-83.2023.8.18.0000 para que fosse “reaberto o processo administrativo de aposentadoria do impetrante incluindo-se nas verbas de aposentação as reconhecidas como verbas contributivas na sentença procedente transitada em julgada nos autos do processo nº 0008636-48.2000.8.18.0140” (Peça 1, fls. 1130 a 1132).

As parcelas garantidas judicialmente foram: a) Anuênio (R\$ 374,19); b) art. 6º da Lei nº 4.950-A (R\$ 780,00) e c) Vantagem pessoal (R\$ 300,19).

A Sentença Judicial transitou em julgado em 05/07/24 (Peça 1, fls. 1113).

Dessa forma, em cumprimento à Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada Portaria GP nº 1322/2025-PIAUIPREV (Peça 1, fls. 1148).

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0060 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº 1322/2025-PIAUIPREV**, (peça 1, fls. 1148), autorizando o seu registro,

conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.605,67 (treze mil seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/013088/2025

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 12.019,29
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 374,19
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 132,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 780,00
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.605,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SANTOS, CPF Nº. 191*****_**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS – ALTOSPREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 59/2026 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Rita de Cássia Oliveira Santos, CPF Nº. 191*****, no cargo de Professora 40h, Classe “A”, Especialidade “AE”, Matrícula Nº. 2551-1, da Secretaria de Educação do Município de Altos-PI, com fundamento no art. 6º, da EC Nº. 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal Nº. 304/13, c/c art. 172, da Lei Municipal Nº. 87/03. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº. MMMCXXXVIII, em 27 de julho de 2016 (Peça 01, fls. 65).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 14) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0087 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GAB PMA Nº. 113/16** à Peça 01, fls. 81 – **ALTOSPREV**, de 02-06-2016 (Peça 01, fls. 81), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.671,59 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	R\$ 3.671,59
VENCIMENTO	R\$ 2.654,37
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 803,16
ADICIONAL DE REGÊNCIA	R\$214,06
VALOR DO PROVENTO	R\$3.671,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001238/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI.

INTERESSADA: MARIA EDILSANDRA DE SOUSA TIBÚRCIO, CPF Nº. 894*****_**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 60/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03) - Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos-PI, concedida à servidora Maria Edilsandra de Sousa Tibúrcio, CPF Nº. 894*****_** no cargo de Professora, Matrícula nº 338, da Secretaria de Educação do município de Francisco Santos-PI, com fulcro no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 297/09. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 30/01/26 (Peça 01, fls. 36 e 37).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0079 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 027/26**, de 30 de janeiro de 2026, à Peça 01, fls. 34 e 35, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS			
PROCESSO Nº 10/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 526/2026, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos – PI.....	R\$	4.867,77
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art.35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R\$	778,84
C.	Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R\$	350,00

D.	Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R\$	243,39
TOTAL A RECEBER		R\$	6.240,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013704/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE, DE SERVIDORA INATIVA, JANICE MARIA DO NASCIMENTO SOARES, CPF Nº. 077*****_**

INTERESSADO: FERNANDO DE SOUSA PAULO, CPF Nº. 432*****_**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 61/2026 - GJC.

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE, concedida pela Fundação Piauí Previdência, mediante Decisão Judicial nº 0809385- 28.2024.8.18.0031 (Peça 1, fls. 178/179), ao requerente FERNANDO DE SOUSA PAULO, CPF Nº. 432*****_**, na condição de companheiro da servidora inativa JANICE MARIA DO NASCIMENTO SOARES, CPF Nº. 077*****_**, outrora, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula 048654-0, inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecida em 18/08/2024 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 11), nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c Decisão Judicial nº 0809385-28.2024.8.18.0031, do juizado Especial da Fazenda Pública, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 202, publicado em 20/10/2025 (Peça 01, fls. 226/227).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0055-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento

Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria** GP Nº 1931/2025/PIAUIPREV de 15/10/2025 (Peça 01, fls. 225), concessória da pensão em favor de Fernando de Sousa Paulo, na condição de companheiro da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.897,73 (dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024				4.657,10	
ACRÉSCIMO LEI 4212/88		LEI 4212/88				12,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				160,45	
TOTAL						4.829,55	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO						VALOR	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.829,55*50%=2.414,78	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						482,96	
Valor total do Provento da Pensão por morte:						2.897,73	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (r\$)
FERNANDO DE SOUSA PAULO	15/01/1972	Companheiro	***.512.003.**	18/08/2024	VITALÍCIO sub judice	100,00	2.897,73

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001429/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA SOUZA, CPF Nº. 737*****.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - ESPERANTINA-PREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 62/2026 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Raimunda Nonata Souza, CPF Nº. 737*****, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VII, Matrícula Nº. 623, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI, arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 1.075/07 e o art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC Nº. 103/19). O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.494, em 22-01-26 (Peça 01, fls. 43).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 1) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0064 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME Nº. 08/25** de 05-01-2025, (Peça 1, fls. 41), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.049,18 (nove mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A.VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal Nº. 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal Nº. 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina - PI.	R\$ 2.088,27
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.049,18
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.049,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/001123/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSARIO MADEIRA - CPF Nº 76*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 36/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO ROSARIO MADEIRA**, CPF nº 76*.***-**3-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 200138, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Floriano - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA/GAB/PMF Nº 013/2026, de 07/01/2026, com fundamento no art. 7º, § 1º, 2º e 3º, I, e art. 6º, § 4º da Lei Complementar nº 029/2022 que modifica o RPPS do município de Floriano-PI de acordo com a EC nº 103/2019, e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCXLI, datado de 09/01/2026 (peça nº 01, fls. 37).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF Nº 013/2026, de 07/01/2026 (peça nº 01, fls. 35/36), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.239,86 (Cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO			
PROCESSO Nº 072/2024			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	4.366,55
B.	VPNI, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	873,31

	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	5.239,86
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	5.239,86
	Floriano/PI, 07 de janeiro de 2026.		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014310/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): LUIS JURACY DE SOUSA - CPF Nº 00*.***-**8-09

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 37/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida ao Sr. **LUIS JURACY DE SOUSA**, CPF nº 00*.***-**8-09, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 164, vinculado à Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 171/2025, de 31/10/2025, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição da República, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 41, de 2003 e n.º 20, de 1998, e publicada no Diário Oficial de Francisco Santos, Ano I, Edição 195, datado de 31/10/2025 (peça nº 01, fls. 36/37).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL**

a PORTARIA Nº 171/2025, de 31/10/2025 (peça nº 01, fls. 34/35), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI			
PROCESSO Nº. 009/2025			
A.	Vencimento de acordo com art. 47 da Lei Municipal Nº. 275/2007, de 18.05.2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do município de Francisco Santos - PI.	R\$	1.518,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.518,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$	1.518,80
	Proporcionalidade – 72,54%	R\$	1.101,74
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$	1.518,00
	Francisco Santos/PI, 31 de outubro de 2025.		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012049/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO DESTERRO IBIAPINA SARAIVA - CPF Nº 81*.***-**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 38/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO DESTERRO IBIAPINA SARAIVA**, CPF nº 81*.***-**3-68, ocupante do cargo de Professor, Classe A, especialista, matrícula nº 1381-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 03/2024 - ALTOSPREV, de 15/02/2024, com fundamento no art. 32, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 472/2022, e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano IV, Edição 674, datado de 01/03/2024 (peça nº 01, fls. 10).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 03/2024 - ALTOSPREV, de 15/02/2024 (peça nº 01, fl. 09), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.347, 73 (Sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário – base – vencimento Art. 58, da Lei nº 251/2010 – Lei do Magistério	R\$ 5.483,38
Adicional de Tempo de Serviço Art. 24, parágrafo único, da Lei 251/2010 – Lei do Magistério	R\$ 1.422,14
Regência 10% Art. 58 da Lei nº 251/2010 – Lei do Magistério	R\$ 442,21
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.347,73

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001098/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): ARNALDO BARBOSA VIANA, CPF Nº 18*.***.**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 39/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ARNALDO BARBOSA VIANA**, CPF nº 18*.***.**3-49, na condição de cônjuge do segurado Maria Soares Nunes Viana, CPF nº 22*.***.**3-15, falecido em 23/04/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.15), outrora ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe B, Nível IV, inativo, matrícula nº 0683043, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2157/2025/PIAUIPREV, de 19/11/2025, publicada no DOE nº 241/2025, datado de 15/12/2025 (peça nº 1, fls. 261).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2157/2025/PIAUIPREV, de 19/11/2025 (peça 1, fls.259), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$3.000,79 (Três mil reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	4.867,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	133,54
TOTAL		5.001,31

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

TÍTULO					VALOR		
VALOR DA COTA FAMILIAR (EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA)					5.001,31 * 50% = 2.500,66		
ACRÉSCIMO DE 10% DA COTA PARTE (REFERENTE A 01 DEPENDENTE(S))					500,13		
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE:					3.000,79		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ARNALDO BARBOSA VIANA	12/11/1959	CÔNJUGE	18*.***.**3- 49	23/04/2025	VITALÍCIO	100,00	3.000,79

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012230/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLACINÉIA MARIA MARQUES LOUZEIRO

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORRENTE/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 44/26 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à Sra. **Glacinéia Maria Marques Louzeiro**, CPF n.º 219*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 14, Secretaria Municipal de Corrente/PI, com base no art. 23 c/c art. 29 da Lei n.º 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41

de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 423/2025, à peça 10.1.2)**, de 05/11/2025 publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCDXLIII, de 06/11/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	RS	4.420,55
B.	Repênsia, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	530,47
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	1.326,17
D.	Qualificação Adicional C (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	1.768,22
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	8.045,41
TOTAL A RECEBER		RS	8.045,41

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 8.045,41 (OITO MIL, QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001208/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

INTERESSADO (A): MARIA MÔNICA PAULO LOPES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº046/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria Monica Paulo Lopes, CPF nº 836*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 232-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II-PI, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 16/2024 às fls. 3.23 a 3.24, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/07/24 (fls. 3.25)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 de março de 2023	R\$ 7.576,56
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 7.576,56
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.576,56

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 100/2026

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100617/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.053, no período de 18/03/2026 a 21/03/2026, para participar do evento 4º ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE DA RECEITA PÚBLICA – ENACORP, na cidade de Joao Pessoa - PB, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 101/2026

O Presidente em do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100607/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **RAMON PATRESE VELOSO E SILVA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 983977, no período de 08/03 a 12/03/2026, para participar do evento Seminário de Planejamento Estratégico – Sistema CFC/CRC, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 102/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100630/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 15/03 a 18/03/2026, para participar de reuniões institucionais da Direção da Atricon - biênio 2026-2027 na cidade de Florianópolis - SC, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 103/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100627/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 24/02 a 26/02/2026, para participar da Reunião no IPEA, Solenidade de Posse da nova Diretoria da Atricon (biênio 2026–2027), e Reunião na UNB, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 104/2026

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100612/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.886-2, no período de 18/03/2026 a 21/03/2026, para participar do evento 4º ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE DA RECEITA PÚBLICA – ENACORP, na cidade de Joao Pessoa - PB, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 11/2024 - TCE/PI****PROCESSO SEI 105722/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 11/2024/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por prazo de 12(doze) meses, com início em 22/02/2026 até 22/02/2027.

VALOR: R\$ 347.470,80 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 28.955,90 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 – Gestão Estratégica; Fonte 759 – Recursos vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2026NE00005, emitida em 11/02/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, IN nº 05/2017 e Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 13/02/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 72/2024 - TCE/PI**PROCESSO SEI 107261/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A (CNPJ/MF 19.877.285/0002-52).

OBJETO: Retificação do valor anual reajustado da contratada constante na cláusula terceira do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 72/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO**Onde se lê:****“CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR**

3.1 O valor anual do Contrato passará de R\$ 1.595.372,70 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos) para R\$ 1.666.555,68 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).”

Leia-se:**“CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR**

3.1 O valor anual do Contrato passará de R\$ 1.063.581,80 (um milhão, sessenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) para R\$ 1.111.037,12 (um milhão, cento e onze mil trinta e sete reais e doze centavos).”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 13/02/2026.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
24/02/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2026

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONSª. REJANE DIAS)
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000074/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Valdelice Barbosa de Almeida Unidade Gestora: FUN-
 DACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/000419/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Alcione César Barros
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/014622/2025

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Maria das Neves Costa Sales Unidade Gestora: FUN-
 DACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008002/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Antônio Reis Neto - Prefeito Municipal/Denunciado
 Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Objeto: Suposto favoreci-
 mento de candidato no resultado final do Processo Seletivo Simpli-
 ficado de Edital nº 01/2024 para contratação temporária de 01 (um)
 Agente Comunitário de Saúde para a UBS Pedro Simpício do referido
 município. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/
 PI nº 004/2025-SPC (peça 28). Dados complementares: Processo(s)
 Apensado(s): TC/003985/2025 - Recurso de Reconsideração. Julga-
 mento(s): Acórdão nº 219/2025- PLENO (peça 27). Advogado(s): Ví-
 tor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeito
 Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 8.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006028/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal; Ana
 Cleide Galdino Loiola - Secretária Municipal de Educação; Osmídio
 Maciel Gomes Filho - Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha
 Shimamoto - Representante da Empresa Shimamoto Empreendimen-
 tos Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: analisar
 a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do
 Município de Pimenteiras/PI, nos exercícios de 2023 e 2024. Dados
 complementares: Interessado(s): Edmundo Soares de Carvalho Filho
 - Representante da Empresa Piauí Locações de Veículos e Transporte
 Escolar. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789)
 (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal - fl. 1
 da peça 58.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002814/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva - Prefeita Mu-
 nicipal/Denunciada; Ricardo Fabrício de Brito Pereira - Vice-Prefei-
 to Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS
 MOURAO. Objeto: supostas irregularidades ocorridas nos Pregões
 Eletrônicos 005/2025, 006/2025 e 007/2025, que têm como objeto,
 respectivamente, a prestação de serviços de fretamento de veículos, a
 prestação de serviços mecânicos e a aquisição de combustível. Advo-
 gado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração:
 Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 2 da peça 29.1) ; Carla Isabelle Go-
 mes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: Vice-Prefeito Municipal/
 Denunciado - fl. 3 da peça 29.1)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000422/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro Santana Martins Costa Uni-
 dade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

TC/000696/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antonio Miguel Feitosa dos Santos Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/000376/2026

APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

Interessado(s): Nilza Maria Campos Arêa Leão Unidade Gestora:
FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

